



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004361.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Rafael Piovezan
CPF nº : 225.107.658-17
Período : 01/01 a 31/12/2022 (Arquivo 01)
Relatoria : Dr. Robson Marinho
Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (Arquivo 02). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no Arquivo 03.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;



5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA);
6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade;
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007273.989.22);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatórios periódico (semestral);
10. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 37 destes autos, o qual foi submetido a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	183.347	2022
Densidade demográfica ¹	676,48	2022
Extensão territorial ¹	271,030	2021
Atividade econômica predominante ¹	Indústria e Serviços	2021
Arrecadação Municipal ²	R\$ 779.405.368,75	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 734.202.711,08	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 23.ago. 2023).

² Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 21 jun. 2023) e Arquivo 58, p. 25.

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	B	C+	C+
i-Fiscal	C+	B	C+	C+
i-Educ	B	C+	C+	B
i-Saúde	B	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C	B
i-Cidade	A	B+	C+	B
i-Gov-TI	C	C	C	C+

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,06%	1,02%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,81%	4,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO 0	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIALMENTE	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,21%	47,18%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	26,65%	26,10%



ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	69,06%	72,86%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	96,47%	98,10%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	SIM	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	36,55%	36,92%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO	PARCIAL

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	3331.989.20	Pendente	Desfavorável	-Precatórios (ofensa ao princípio da Anualidade); -Descumprimento de acordo de parcelamento; -Pagamento de juros e multas relativos aos encargos sociais; - Elevado percentual de alterações orçamentárias; -Queda da Nota no i-Saúde; -Piora na situação financeira municipal.
2019	4983.989.19	31/10/2022	Desfavorável	-Queda da nota do IEG-M; -Notas C afetas ao I-PLAN, I-AMB e I-GOV-TI; -Precatórios (ofensa ao princípio da Anualidade); -Cumprimento parcial de parcelamentos previdenciários; -Pagamento de juros e multas relativos aos encargos sociais; -Abertura de créditos adicionais prejudicou o equilíbrio das contas.
2018	4642.989.18	10/06/2022 (*)	Desfavorável	-Déficit na execução orçamentária; -Dívida de curto prazo; -Aumento expressivo na dívida de longo prazo; -Pagamentos acima do teto constitucional; -Falta de recolhimento de encargos sociais.

(*) Trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 18/05/2022 (DOE de 02/06/2022), que rejeitou os Embargos de Declaração autuados sob nº TC-8944.989.22-7.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-15496.989.22
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
	Objeto:	Contrato de Financiamento nº 0603264-64, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Santa Bárbara d'Oeste, destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, conforme plano de investimento - com recursos FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.
	Procedência:	Não se aplica – o referido expediente subsidiou os trabalhos da Fiscalização

02	Número:	TC-21371.989.22
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
	Objeto:	Ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Foro de Santa Bárbara D'Oeste, comunicando que Álvaro Alves Corrêa, CPF ***.500.858-**, está proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, conforme decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0013006-57.2005.8.26.0533.
	Procedência:	Não se aplica - o referido expediente subsidiou os trabalhos da Fiscalização

03	Número:	TC-532.989.22
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
	Objeto:	Declarações de Regularidade da Portaria Interministerial nº 424/2016.
	Procedência:	Não se aplica - o referido expediente subsidiou os trabalhos da Fiscalização

Do quanto foi analisado, não se verificaram inconsistências relativas aos protocolados acima.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: 03	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº:	I/2022
TC e evento da juntada:	TC-7273.989.22, evento 13.
Irregularidades verificadas:	- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; - Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Chorume; - Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Presença de animais.

O Município informou que a presença de Chorume é inerente à decomposição dos resíduos, porém é coletado por um sistema de drenagem e encaminhado para lagoas de acumulação, de onde é captado por caminhões e levado para tratamento. A presença de animais ocorre somente durante o descarregamento dos caminhões. Também informou que realiza a coleta seletiva (Arquivo 04).



Além disso, informou que atualmente o aterro sanitário municipal está interditado, assunto que está sendo tratado no item B.5.2.1

Mês: 04	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº:	II/2022
TC e evento da juntada:	TC-7273.989.22, evento 39.
Irregularidades verificadas:	Unidade visitada: Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Infantil Antonia Fagnoli Furlan 1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não correspondia ao exercício de 2022; 2. O veículo inspecionado tinha mais de 10 anos de fabricação; 3. Não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade; 4. O pátio no geral está em ótimo estado de conservação com exceção de pequena metragem que apresenta o piso quebrado ou trincado; 5. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados; 6. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 7. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; 8. Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida; 9. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Infiltração de água pluvial devido a existência de calhas danificadas; 10. A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: No lugar da banana que ainda está verde poderá ser trocada por maçã, mamão ou laranja; 11. As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; 12. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares, conforme descrito: A Prefeitura Municipal ainda não entregou uniformes em 2022

No que tange à II Fiscalização Ordenada, a Prefeitura informou as providências adotadas, permanecendo a ausência de AVCB e o veículo com mais de 10 anos de fabricação (Arquivo 118).

Mês: 11	Tema: Creches
Fiscalização Ordenada nº:	V/2022
TC e evento da juntada:	TC-7273.989.22, Evento 62.
Irregularidades verificadas:	Unidade visitada: Creche Municipal Doutor Euvaldo de Queiroz Dias 1. No município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade; 2. O Município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche; 3. Não há divulgação sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches; 4. A creche visitada não possui professor, só auxiliar/monitor para crianças de 0 até 1 ano de idade; 5. A creche visitada não possui professor, só auxiliar/monitor para crianças de 2 até 3 anos de idade; 6. Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada; 7. A creche visitada não possui sala de atividades/ multiuso/ brinquedoteca; 8. A creche visitada não possui sala de amamentação;



	9. As instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças não são adequadas para a faixa etária e/ou não estão em boas condições de uso na creche visitada; 10. Os espaços físicos da creche visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros, conforme descrito pela fiscalização: Verificamos trinca na passagem da creche para o fundamental; 11. Os professores não têm à sua disposição aparelho de televisão / aparelho de DVD para uso com as crianças na creche visitada; ▪ Na creche visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas; 12. Na creche visitada, há professores não habilitados, nos termos do artigo 62 da LDB, para cada turma de crianças de 0 a 3 anos de idade; 13. A creche visitada não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor; 14. Existem auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma na creche visitada; 15. A fiscalização fez as seguintes anotações: No refeitório faltam cadeiras de alimentação de bebês para atender a demanda
--	--

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Verificamos que o município instituiu o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

A Lei Municipal nº 3.555/2013 regulamenta o Sistema de Controle Interno do Município (Arquivo 05). Enquanto o artigo 6º da Lei Municipal nº 3.922/2017 (Arquivo 06) dispõe sobre a posição do Controle Interno dentro da organização administrativa da Prefeitura, definindo que a Secretaria Municipal de Controle Geral contará com o Gabinete do Secretário Municipal, ao qual está vinculada a Assessoria de Gabinete, a Corregedoria e com as seguintes Unidades:

- I - Departamento de Controladoria;
 - a) Setor de Controle Interno e Auditoria de Contratos;
 - b) Setor de Convênio;
 - c) Setor de Precatórios e Tribunais de Contas;
- II- Divisão de Ouvidoria;
- III – Divisão de Expediente.

Evidenciamos que o Manual de Controle Interno deste Tribunal de Contas aborda de maneira direta e transparente a respeito do provimento do Cargo de Controlador interno:

Destacamos que, em regra, **o Controlador Interno deve ocupar cargo específico, criado por lei e provido através de concurso**



público, evitando-se situações de criação de cargos comissionados ou funções gratificadas. (Grifo nosso)

Isto é, a regra é cargo específico, sendo esse cargo provido mediante concurso público. Todavia, no que tange a esse assunto, verifica-se que a Lei Complementar Municipal nº 171/2013 instituiu a **Função de Confiança** de Chefe de Setor de Controle Interno e Auditoria de Contratos (Arquivo 07). As atribuições do cargo são atribuições genéricas de chefia, não incluindo atribuições específicas de Controlador Interno:

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE CHEFIAS
INFERIORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

Chefias	Atribuições
Chefe de Setor	Assistir o Chefe de Departamento em assuntos de sua atribuição; mantendo-o informado quanto ao andamento dos serviços do setor; distribuir as tarefas aos subordinados, bem como orientar e supervisionar sua execução dentro do Setor; sugerir a adoção de procedimentos que visem à melhoria na execução das respectivas atividades do setor; assegurar o cumprimento das normas emanadas da autoridade superior; promover o constante aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor; desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função.

Destarte, o Sistema de Controle Interno não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente (Cargo criado por lei em sentido formal, efetivo, e de provimento por concurso público exclusivo para a área da Controladoria/Auditoria).

Ainda evidenciamos que o **Controlador Interno é servidor efetivo no cargo de Escriturário, nomeado para exercer a função de confiança de Chefe de Setor de Controle Interno e Auditoria (Arquivo 08), o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 3.555/2013 vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:**

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)



Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança**, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).

Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Os Relatórios do Controle Interno de 2022 foram juntados no Arquivo 09.

Na análise dos Relatórios bimestrais e quadrimestrais, **não constatamos a análise de processos de licitação e a existência de apontamentos de irregularidade.** Os Relatórios bimestrais indicam, em alguns

casos, de forma superficial, ações realizadas pelo Controle Interno tais como, exemplificativamente:

- Análise nas prestações de conta de adiantamento. Porém, o relatório não traz quais os adiantamentos verificados, quais foram as ressalvas, quais foram as pendências;
- Acompanhamento de execução contratual. A análise não aborda como está sendo realizado o acompanhamento: qual o período que está sendo verificado, os valores envolvidos, os documentos analisados, os resultados apurados, ou seja, traz pouca informação;
- Visitas regulares junto à Conveniada Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste. Todavia, não especifica os detalhes da visita, as datas, os documentos analisados, os registros fotográficos e os resultados apurados;
- Acompanhamento da problemática dos Processos seletivos: informa que requisitou informações, mas não menciona qual o problema, de que forma está ocorrendo o acompanhamento e o que está sendo verificado pelo Controle Interno e os resultados apurados;
- Análise das horas extras e notificação aos Secretários sobre cumprimento do TAC a respeito do tema. Análise bem fundamentada e com a profundidade adequada, inclusive subsidiando a análise da fiscalização no item C.1.10.2;
- Auditoria, lançamentos e pareceres em prestação de contas de terceiro setor;

Importante evidenciar que **o Controle Interno Municipal conta com apenas 2 servidores** (Arquivo 08), o que, s.m.j., é um quadro reduzido para um município de 183.347 habitantes e uma receita de R\$ 779.405.368,75.

Ademais, com base nas respostas do questionário dadas pelo Sistema de Controle Interno, destacamos as seguintes falhas dignas de nota e que podem comprometer a atuação do setor (Arquivo 10):

- a) O setor é subordinado à Secretaria Municipal de Controle Geral, não sendo subordinado diretamente à autoridade máxima do órgão (Questão 3);
- b) O SCI não possui Dotação Orçamentária específica para o desempenho de suas funções. A Dotação apresentada é da Secretaria Municipal de Controle Geral, órgão ao qual o Controle Interno é subordinado. Portanto não é específico tampouco sob autonomia do Controle Interno (Arquivo 11, item 5, "a");

- c) As solicitações de documentos e informações/esclarecimentos a outras áreas/setores do órgão, bem como os prazos das solicitações são atendidos de forma parcial (Questões 30 e 31);
- d) O SCI não fez visitas rotineiras às escolas municipais e as unidades de saúde para verificar as condições físicas e frequência dos médicos (Questões 36 e 39).

Diante dos apontamentos feitos, propomos seja recomendado à Origem providências de forma a aprimorar, fortalecer e ampliar a atuação do Controle Interno no município.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem, não constatamos obras paralisadas/atrasadas no Município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	B	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “**C+**” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.



Registra-se, por oportuno o entendimento deste e. Tribunal quando da análise das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Agudos (TC-004846.989.19), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Sobre esse aspecto, também é **relevante consignar que o setor de planejamento recebeu avaliação “C” (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M pelo terceiro ano consecutivo**, mesma nota atribuída à gestão fiscal do Município. Esse resultado insatisfatório, somado aos resultados da execução orçamentária e financeira, bem como ao excesso de alterações no plano original, indica a necessidade de aprimoramento dessa área.

Determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução**, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a reduzir o passivo financeiro e o endividamento de curto prazo. (g.n.)

Cumprе salientar que a reincidência da falha retromencionada pode contribuir para a reprovação dos balanços e, por conseguinte, para a emissão de parecer desfavorável das Contas Anuais da Prefeitura Municipal.

Nesta esteira, relacionamos entendimentos recentes deste e. Tribunal, acerca da matéria em apreço:

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação). A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI, e “C+” atribuídas ao i-Fiscal e i-Saúde.

Tais resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM). – g.n. (Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Aparecida - TC-004918.989.19, em decisão exarada em 15/06/2021, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues)

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação), alcançando o mais baixo patamar do aludido medidor. A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Ambiente e i-Gov-TI, e “C+” atribuída ao i-Fiscal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei



Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.
– g.n. (Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor - TC-004887.989.19, em decisão exarada em 26/10/2021, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues)

Por todo o exposto, propomos que seja recomendado à Origem o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento municipal, com vistas à adoção de medidas saneadoras às ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

Ainda acerca do I-Plan/IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- a) A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões. Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados (Arquivo 12);
- b) Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(Arquivo 13);
- c) A Prefeitura regulamentou, mas não instituiu do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. A Prefeitura publicou Edital de Convocação, com baixa adesão de interessados. Em que pese essa providência, a ausência do Conselho compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos, devendo a Prefeitura tomar novas iniciativas e realizar campanhas de forma a orientar a população e incentivar sua participação, até a instituição de fato do referido Conselho (Arquivo 14);
- d) A Ouvidoria elaborou Relatórios mensais contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos as quais se encontram publicadas no site da Prefeitura. Todavia, não se identificou no Relatório de Gestão consolidado de dezembro de 2022 apontamentos de

falhas e sugestão de melhorias, em desacordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017 (Arquivo 15).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

Com base na análise dos Programas e Ações constantes no PPA 2022-2025, observaram-se as seguintes distorções no que tange aos indicadores e às metas (Arquivo 16):

- Índices e Metas genéricos;
- Não houve a definição dos produtos a serem entregues em relação às ações estabelecidas;
- Indicadores e Metas não mensuráveis (incapazes de aferir a efetividade, eficácia, eficiência dos Programas/ Ações e/ou a entrega de bens e serviços);
- Indicadores e Metas incompatíveis com os valores assinalados;

Exemplificativamente:

Programa	Indicador	Unidade	Índice Recente	Índice Futuro
13 - Merenda Escolar	Percentual de escolas Atendidas	Percentual	100	100
018 - Conselho Tutelar	Percentual de informação difundida	Percentual	0	100
032 - Gestão Administrativa das Secretarias Municipais	Nº de habitantes	Quantidade	194.390	210.413
035 - Atenção Especializada	Cobertura de atendimento aos pacientes com agravo	Percentual	100	100
038 - Gestão em Saúde Municipal	Garantir a efetividade da central de regulação	Percentual	100	100
	Garantir a efetividade do transporte Sanitário	Percentual	100	100
046 - Futuro Verde	Percentual	Percentual	100	100
049 - Serviços Funerários	Vagas	Unidade	0	0
061 - Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	Manter e/ou ampliar serviços de contratualização	Percentual	100	100
064 - Qualificação e Investimentos em Saúde	Nº de habitantes	Quantidade	194.390	210.413

Programa	Ação	Produto	Unidade	Meta	Valor (R\$)
011 - Mais Educação	2.110 - Atividades Extra Curriculares	-	Percentual	100,00	542.000,00
035 - Atenção Especializada	2.123 - Coronavírus	-	Percentual	100,00	3.500.000,00
038 - Gestão em Saúde Municipal	2.075 - Gestão de Regulação	-	Percentual	100,00	7.000.000,00
	2.076 - Gestão de Frotas	-	Percentual	100,00	1.110.000,00
046 - Futuro Verde	2.124 - COMDEMA	-	Percentual	100,00	200.000,00
049 - Serviços Funerários	1.044 - Gestão de Cemitérios Municipais	-	Percentual	100,00	450.000,00
058 - Programa de Modernização da Administração Tributária	1.107 - Modernização da Gestão	-	Percentual	25,00	7.000.000,00
061 - Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	2.114 - Contratualização	-	Percentual	100,00	39.005.000,00

Essas distorções prejudicam a avaliação do desempenho do órgão em relação aos resultados das políticas públicas e do atendimento às demandas sociais. Verifica-se uma quantidade muito grande de **Índices de Indicadores e metas de ações baseadas unicamente em atendimento de “percentual” genérico de 100%**, sem estabelecer uma meta possível de quantificar, ou seja, sem estabelecer possibilidade de informação relevante para acompanhamento e comparação dessa ação. Quanto aos indicadores e metas relativos à Educação, o número de alunos atendidos pode ser um fator a ser mensurado, porém não deve ser o único. Sendo assim, em nosso entendimento, há necessidade de desenvolvimento de produtos e indicadores mensuráveis, com metas definidas, **capazes de aferir de forma concreta a efetividade e a qualidade das ações da Prefeitura Municipal** para o alcance dos seus objetivos precípuos.

O PPA é instrumento de planejamento determinado pela Constituição. Para que não seja mero instrumento formal e sem função gerencial, é imperativo que, ao se definir e especificar seus elementos - objetivos, ações, indicadores e metas - estes possuam características como clareza, coerência, utilidade, entre outros, direcionando os gastos, e propiciando a execução, o monitoramento e a avaliação dos resultados das Políticas Públicas, garantindo a entrega de bens e serviços com qualidade à sociedade. Além do que, um PPA bem delineado e estruturado permite o devido acompanhamento da gestão municipal pelo Sistema de Controle Interno e pelo Controle Externo no que tange às Políticas Públicas planejadas.

Sobre a importância do desenvolvimento de indicadores mensuráveis, com metas definidas e capazes de aferir de forma concreta a

eficácia, a eficiência e a efetividade das ações para o alcance dos objetivos propostos para cada programa, trazemos o trecho do Manual de Planejamento Público 2021 (p. 41), elaborado por este Tribunal de Contas:

O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento de médio prazo (4 anos) que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, § 1º, da CF/1988).

De forma sintética, as diretrizes retratam as orientações gerais do governo, para que sejam alcançados os objetivos traçados no Plano Plurianual nos seus quatro anos de vigência.

Os objetivos discriminam os resultados que se pretende alcançar para superar as dificuldades diagnosticadas, devendo ser descritos de forma clara e direta para comunicar à sociedade as estratégias de governo no âmbito de cada política pública.

Já as metas mensuram o alcance dos objetivos, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa, evidenciando o que se pretende fazer e quantos serão os beneficiados no âmbito de cada ação. A meta fornece um parâmetro para acompanhamento da evolução de um objetivo ao longo dos quatro anos de vigência do PPA. Cada objetivo pode conter uma ou mais metas, as quais devem, sempre que possível, ser acompanhadas de critérios de regionalização.

Ainda, evidenciamos um fragmento do Manual de Indicadores do Plano Plurianual 2020 - 2023, elaborado pelo Governo Federal¹:

Indicadores são ferramentas importantes para a governança no setor público, pois permitem aos planejadores, avaliadores, tomadores de decisão e outros agentes públicos realizar o acompanhamento de atividades e projetos, verificando se o andamento está de acordo com o planejamento inicialmente traçado ou se demanda correções de rumo. Permitem ainda aferir se as políticas públicas, programas ou ações alcançaram seus resultados, além de serem utilizados para várias outras finalidades nos ciclos das políticas públicas.

Indicadores são indispensáveis nas fases de monitoramento e avaliação de políticas e programas.

(...)

Monitoramento: O uso de indicadores nas políticas públicas é tradicionalmente vinculado às etapas de monitoramento e avaliação dos programas. O monitoramento consiste no acompanhamento contínuo da implementação dos programas e políticas em relação a seus objetivos e metas, permitindo que se verifique se as ações estão sendo executadas corretamente e se seus resultados estão sendo alcançados, conforme o planejado. Indicadores coletados e calculados

¹ p. 4 e 7 do endereço a seguir: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/manual-indicadores-ppa-2020-2023.pdf>

nessa etapa permitem a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores ainda dentro do ciclo de execução do programa, auxiliando sua operacionalização e o alcance dos objetivos.

Ressalta-se que a Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da importância das metas e indicadores para um adequado planejamento, conforme verificamos no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, de 16/06/2020, referente às Contas Anuais da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, no Processo TC-004587.989.18 (Evento 155), a seguir transcrito:

As falhas e omissões constatadas na estrutura e peças de planejamento merecem especial atenção por parte do Executivo.

O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, recomendo que o Poder Executivo, valendo-se de adequada participação popular, procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, conclui-se que essas distorções prejudicam as avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor, bem como se constituem obstáculos ao acompanhamento do Sistema de Controle Interno e do Controle Externo quanto aos resultados alcançados nos Programas e Ações do PPA, em descompasso com as práticas da boa governança orçamentária e com o artigo 70² da Constituição Federal, exigindo da Municipalidade ações corretivas a fim de tornar o PPA um instrumento gerencial efetivo.

B.1.2. CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme artigo 43³ da Lei Federal nº 4.320/64 a abertura de créditos suplementares e especiais no orçamento depende da existência de recursos disponíveis, que podem ser provenientes de: a) superávit orçamentário

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

do exercício anterior; b) excesso de arrecadação; c) anulação parcial ou total de outras dotações ou ainda de d) operações de crédito. Ademais, deverão estar precedidas de exposição justificativa, bem como de autorização legislativa⁴, que pode ser efetuada na própria Lei Orçamentária Anual (LOA)⁵.

Neste sentido, o Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares e especiais de 30% na LOA (Evento 37, Arquivo 06, p. 03)⁶.

Em que pese essa autorização legislativa de alteração do orçamento, constatamos que o percentual permitido supera a estimativa de inflação para período⁷, que foi 3,60%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis.

Ademais, tal previsão constante da LOA engloba a abertura de créditos especiais através de decreto e não de lei específica, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva mostra estagnação em patamar baixo, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C+	B	C+	C+

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências, as quais estão sendo tratadas nos itens C.1.3, C.1.4, C.1.5 e C.2.3, que indicam a necessidade de correções/melhorias.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução moderada, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C+	C+	B

⁴ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

⁶ Artigo 5º da Lei Municipal nº 4.276/2021.

⁷ Ata de audiência da LOA (Evento 37, Arquivo 07).



Ainda acerca do IEG-M, constatamos as ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- a) Nem todas as creches e pré-escolas possuem parque infantil;
- b) Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas no âmbito municipal, com mensuração de espaço físico por aluno inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- c) Nem todos os professores do Ensino Infantil possuem formação de nível superior, em violação ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação
- d) Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas municipalmente, com um número de alunos por turma maior que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- e) Mais de 10% do quadro de professores de qualquer das faixas de ensino atendidas, é constituído por temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE no Parecer nº 9/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014);
- f) Nem todos os estabelecimentos, em qualquer das faixas de ensino atendidas, possuem Projeto Político Pedagógico atualizado;
- g) Nem todos os estabelecimentos que oferecem o Ensino Fundamental dispõem de laboratório de informática.

Com base nos dados do IEG-M, constatamos o atendimento à demanda conforme o quadro a seguir:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	3.788	4.402	614
Ens. Infantil (Pré-Escola)	3.483	3.923	440
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	8.156	8.455	299
Ens. Fundamental (Anos Finais)	--	--	--

Registramos que o Município não oferece os anos finais do Ensino Fundamental público, os quais são atendidos exclusivamente pela rede estadual.

B.3.1. ANÁLISES ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB 2021 por escola;
- Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP;
- Piso Nacional Mínimo do Magistério Público da Educação Básica;
- Artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB⁸ (Lei Federal nº 9.394/1996);
- Fiscalização Operacional – Transporte Escolar;
- Fiscalização Operacional – Ensino Infantil;
- Fiscalização Operacional – Ensino Fundamental.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

O IDEB é um dos indicadores mais relevantes para avaliar a efetividade do Ensino, sendo calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (SAEB) e no fluxo escolar (taxa de aprovação do censo escolar).

Seguem os dados disponibilizados no portal do INEP <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>, seguem os resultados do estado, do Município e das Escolas Municipais dos anos de 2015, 2017, 2019 2021:

4ª série / 5º ano								
Nome da Escola	Ideb Observado				Metas Projetadas			
	2015	2017	2019	2021	2015	2017	2019	2021
Estadual	7,0	6,8	7,0	6,8	6,6	6,8	7,0	7,2
Municipal	6,9	7,1	7,0	6,4	6,4	6,6	6,8	7,0
EMEFEl "Anália de Lucca Furlan"	6,4	6,1	6,8	5,9	5,9	6,1	6,4	6,6
CIEP "Angélica S. Tremocoldi" -Unid. II	6,4	6,9	7,2	5,9	6,5	6,7	6,9	7,2
EMEFEl "Profª Antônia Dagmar de A. Rosolen"	6,0	7,1	6,8	6,5	6,2	6,5	6,7	6,9
EMEFEl "Prof. Augusto Scomparin"	7,3	7,6	7,5	7,0	6,2	6,5	6,7	6,9
CIEP "Carmelina Pellegrino Cervone"	6,2	6,7	6,4	-	5,8	6,0	6,3	6,5
CIEP Charles Keese Dodson	-	5,6	5,8	5,4	-	-	5,9	6,1
CIEP "Dom Eduardo Koalk"	-	-	7,0	6,4	-	-	-	7,1
EMEFEl "Antônia Fagnoli Furlan"	-	6,5	6,4	6,3	-	-	6,7	6,9
A.D.I. "Dr. Euvaldo de Q. Dias"	6,9	7,6	7,4	6,8	6,9	7,1	7,3	7,5
A.D.I. "Geraldo Rocha Campos"	6,9	7,2	7,6	6,4	6,7	6,9	7,1	7,3
EMEFEl "Profª. Gessi Terezinha B. Carneiro"	6,7	7,3	6,3	-	6,1	6,3	6,5	6,8

⁸ 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008).

EMEFEI "Profª. Iraídes Ferreira Lourenço"	7,8	7,2	7,4	-	7,0	7,2	7,4	7,6
CAIC "Irmã Dulce"	7,2	7,1	6,8	6,4	6,5	6,7	6,9	7,1
EMEFEI "Vereador José Luiz Gomes da Silva – Zelo"	7,5	7,2	7,2	6,9	6,7	6,9	7,1	7,3
CIEP "Prof. José Renato Pedrosa"	5,7	7,1	6,9	6,4	6,4	6,6	6,8	7,1
CIEP "Leonel de Moura Brizola"	6,9	6,8	6,9	6,4	6,8	7,0	7,2	7,3
EMEFEI "Profª. Maria Augusta C. C. Bília"	7,0	7,3	6,8	6,3	6,6	6,9	7,1	7,3
EMEF "Maria de Lourdes Rodrigues"	-	-	-	-	6,8	7,0	7,2	7,4
EMEFEI "Profª Mª M.G. Valente-Dª Bininha"	6,2	6,1	6,0	5,6	6,0	6,2	6,5	6,7
EMEFEI "Profª. Maria Regina B. Carpim"	6,7	6,9	7,2	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
EMEI "Profª. Mariana Fracassi Schmidt"	6,3	-	-	-	6,3	6,6	6,8	7,0
EMEFEI "Profª. Purificação S. Fonseca-Dª Pura"	7,4	7,1	7,3	6,7	6,8	7,0	7,2	7,4
EMEFEI "Profª. Rosa Lee Carr Conti"	7,7	7,3	7,9	6,4	7,0	7,2	7,3	7,5
EMEFEI "Profª. Ruth Garrido Roque"	6,9	7,2	6,5	6,6	6,5	6,7	6,9	7,1
EMEFEI "Profª. Sônia Bataglia Cardoso"	7,4	7,6	7,7	6,8	6,3	6,6	6,8	7,0
EMEFEI "Profª. Terezinha de J. S. Quinalha"	6,0	7,0	6,9	-	5,9	6,2	6,4	6,6
CIEP. "Profª. Therezinha de Castro P. Sbravatti"	7,4	7,0	7,1	6,2	6,9	7,1	7,3	7,5
CIEP "Padre Victório Freguglia"	7,1	7,6	7,3	6,5	6,9	7,1	7,3	7,4

Observações:

Notas: ND - Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Ao analisar o quadro acima, podemos observar que apenas a EMEFEI Professor Augusto Scomparin atingiu a meta projetada. No entanto, o índice de desenvolvimento da educação básica (Ideb) diminuiu de 7,5 em 2019 para 7,0 em 2021. Já as outras 28 escolas não alcançaram as metas projetadas, sendo que a escola com o menor Ideb foi o Centro Integral de Educação Pública Charles Keese Dodson. Com um número tão alto de escolas não atingindo as metas, o município como um todo também não conseguiu alcançar a meta estabelecida.

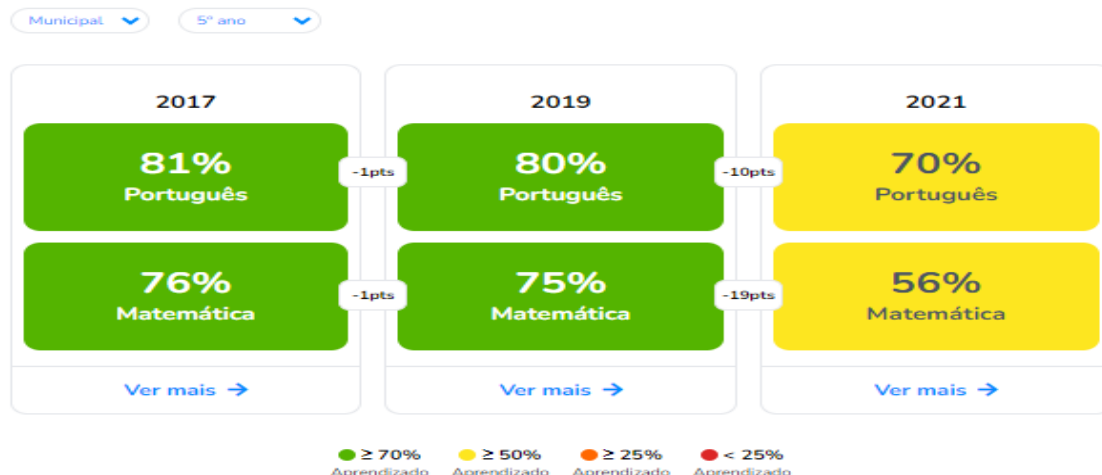
Essa queda pode ser atribuída principalmente aos impactos da pandemia de Covid-19, que resultaram em uma adesão muito baixa dos alunos à avaliação.

Nos quadros abaixo, demonstramos a evolução do grau de aprendizado em Português e Matemática:



Aprendizado adequado

Percentual de estudantes com aprendizado adequado.



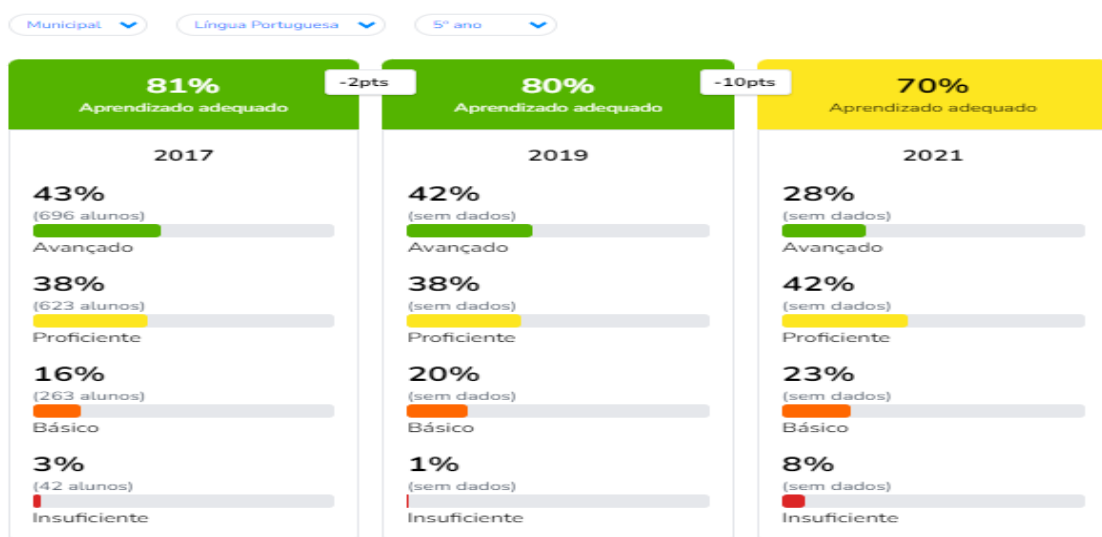
* A cor verde foi ancorada na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado e a cor amarela de que ainda se está um pouco abaixo desse percentual. Já a cor laranja, na visão de que é insucesso se menos de 50% dos alunos demonstra aprendizado adequado. Por fim, a cor vermelha ilustra que a grande maioria dos alunos não apresenta um bom nível de aprendizagem.

Fonte: Saeb, INEP

Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/3545803-santa-barbara-doeste/aprendizado>

Distribuição dos alunos por proficiência

Podemos posicionar o aprendizado dos alunos em 4 níveis qualitativos de proficiência. O aprendizado adequado engloba os níveis proficiente e avançado.



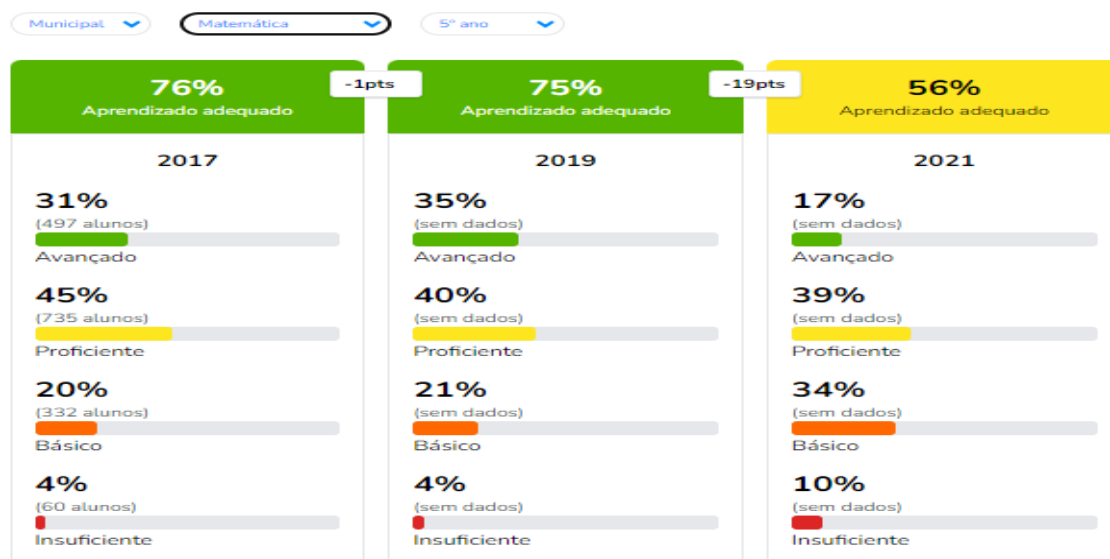
Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/3545803-santa-barbara-doeste/aprendizado>

Nota-se uma queda no grau de aprendizado em Português, uma vez que, em 2017, 43% dos alunos estavam no nível avançado, enquanto em 2021 esse número caiu para 28%.



Distribuição dos alunos por proficiência

Podemos posicionar o aprendizado dos alunos em 4 níveis qualitativos de proficiência. O aprendizado adequado engloba os níveis proficiente e avançado.



Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/3545803-santa-barbara-doeste/aprendizado>

Em relação à disciplina de Matemática, também observamos a uma diminuição. Em 2017, 31% dos alunos estavam no nível avançado, enquanto em 2021, esse número caiu para 17%.

B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP⁹

Seguem em resumo, separados por disciplina, os graus de proficiências atingidos pelos alunos do 5º ano nas 26 escolas municipais que participaram do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo de 2022:

⁹ O Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) é aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a finalidade de produzir um diagnóstico da situação da escolaridade básica paulista, visando orientar os gestores do ensino no monitoramento das políticas voltadas para a melhoria da qualidade educacional

	Grau de proficiência do 5º EF atingido % de												Participação dos Alunos	Arq.
	Língua Portuguesa				Matemática				Ciências da Natureza					
Nome	AB	B	Ad	Av	AB	B	Ad	Av	AB	B	Ad	Av		
EMEFEI "Anália de Lucca Furlan"	14,3	39,3	32,1	14,3	28,6	28,6	35,7	7,1	14,3	25,0	57,1	3,6	29	07.1
CIEP "Angélica S. Tremocoldi "	7,1	44,6	26,8	21,4	17,9	41,1	35,7	5,4	10,9	34,5	47,3	7,3	60	07.2
EMEFEI "Profa Mª M.G. Valente-Dª Bininha"	22,2	50,0	19,4	8,3	25,0	41,7	33,3	0,0	14,3	37,1	42,9	5,7	41	07.3
CIEP "Leonel de Moura Brizola"	11,9	37,3	35,6	15,3	23,7	33,9	30,5	11,9	19,0	29,3	34,5	17,2	63	07.4
CAIC "Irmã Dulce"	26,1	38,0	28,3	7,6	32,6	34,8	27,2	5,4	20,4	35,5	40,9	3,2	97	07.5
CIEP "Carmelina Pellegrino Cervone"	16,3	49,0	24,5	10,2	20,4	44,9	26,5	8,2	10,9	30,4	47,8	10,9	51	07.6
CIEP Charles Keese Dodson	30,0	60,0	10,0	0,0	65,0	30,0	5,0	0,0	40,0	25,0	25,0	10,0	24	07.7
EMEFEI "Profa Antônia Dagmar de A. Rosolen"	7,0	35,1	42,1	15,8	14,0	28,1	42,1	15,8	8,6	37,9	37,9	15,5	58	07.8
CIEP "Dom Eduardo Koalk"	3,2	34,7	51,6	10,5	7,4	29,5	52,6	10,5	7,4	33,0	48,9	10,6	96	07.9
A.D.I. "Dr. Euvaldo de Q. Dias"	6,1	32,5	36,0	25,4	13,2	26,3	41,2	19,3	4,5	33,9	39,3	22,3	114	07.10
EMEFEI "Antônia Fagnoli Furlan"	19,0	50,0	23,8	7,1	26,2	50,0	14,3	9,5	11,6	46,5	34,9	7,0	53	07.11
A.D.I. "Geraldo Rocha Campos"	13,5	46,2	26,9	13,5	25,0	36,5	21,2	17,3	9,8	39,2	41,2	9,8	56	07.12
EMEFEI "Profa. Gessi Terezinha B. Carneiro"	9,8	36,6	29,3	24,4	24,4	34,1	22,0	19,5	13,0	37,0	30,4	19,6	45	07.13
EMEFEI "Profa. Iraldes Ferreira Lourenço"	11,8	33,8	30,9	23,5	14,7	35,3	42,6	7,4	14,9	17,9	46,3	20,9	71	07.14
CIEP "Prof. José Renato Pedroso"	20,7	48,3	24,1	6,9	37,9	27,6	27,6	6,9	24,1	44,8	20,7	10,3	33	07.15
EMEFEI "Profa. Maria Augusta C. C. Bília"	6,6	42,6	36,1	14,8	19,7	49,2	24,6	6,6	4,8	37,1	46,8	11,3	65	07.16
EMEFEI "Profa. Maria Regina B. Carpinim"	15,3	36,7	36,7	11,2	18,4	37,8	34,7	9,2	10,0	37,8	38,9	13,3	104	07.17
CIEP "Padre Victório Freguglia"	5,5	31,9	37,4	25,3	13,2	49,5	25,3	12,1	7,6	28,3	41,3	22,8	95	07.18
EMEFEI "Profa.Purificação S.Fonseca-DªPura"	7,0	55,8	32,6	4,7	14,0	41,9	39,5	4,7	14,3	35,7	42,9	7,1	44	07.19
EMEFEI "Profa. Terezinha de J. S. Quinalha"	13,3	42,2	31,1	13,3	15,6	35,6	35,6	13,3	9,3	34,9	41,9	14,0	47	07.20
EMEFEI "Profa. Rosa Lee Carr Conti"	5,9	19,6	52,9	21,6	7,8	27,5	47,1	17,6	12,2	28,6	40,8	18,4	57	07.21
EMEFEI "Profa. Ruth Garrido Roque"	17,8	22,2	46,7	13,3	20,0	20,0	48,9	11,1	13,0	34,8	39,1	13,0	51	07.22
CIEP. " Profa Therezinha de Castro P. Sbravati"	6,8	18,6	54,2	20,3	13,6	23,7	39,0	23,7	8,3	36,7	41,7	13,3	62	07.23
EMEFEI "Prof. Augusto Scomparin"	10,2	32,2	47,5	10,2	13,6	35,6	39,0	11,9	3,5	29,8	38,6	28,1	60	07.24
EMEFEI "Profa. Sônia Bataglia Cardoso"	6,5	25,8	48,4	19,4	16,1	22,6	45,2	16,1	6,7	33,3	36,7	23,3	32	07.25
EMEFEI "Vereador José Luiz Gomes da Silva – Zelo"	17,0	27,7	36,2	19,1	17,0	29,8	44,7	8,5	8,2	28,6	46,9	16,3	50	07.26
Média	12,7	38,1	34,7	14,5	21,0	34,4	33,9	10,7	12,4	33,6	40,4	13,6	59,9	

Legenda: **AB**: Abaixo do Básico; **B**: Básico, **Ad**: Adequado e **Av**: Avançado

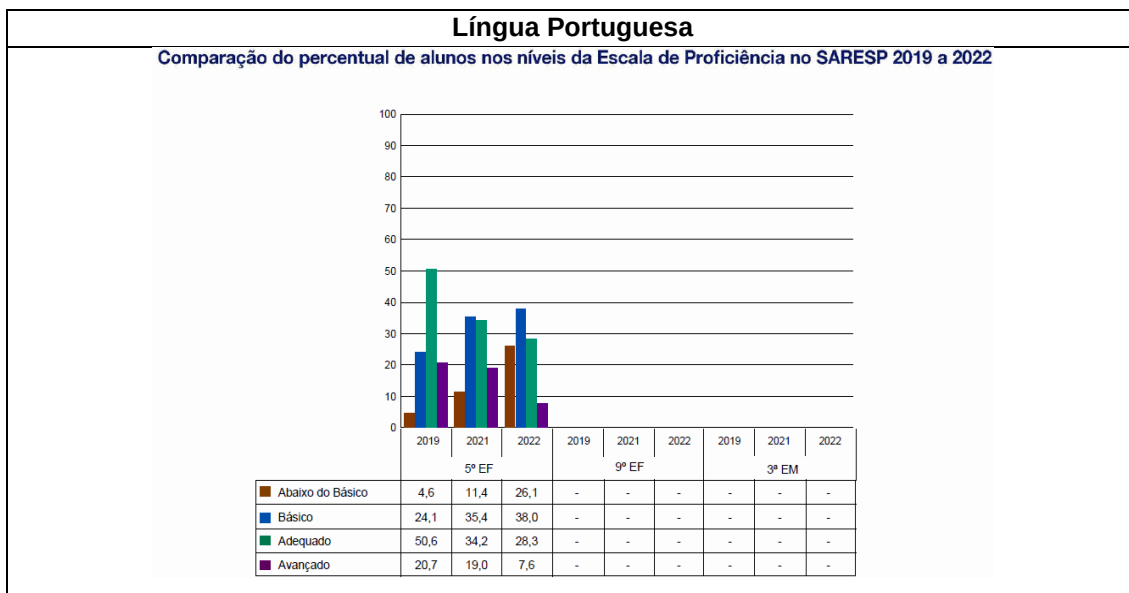
Analisando o quadro acima, é possível observar que 26 escolas de Santa Bárbara d'Oeste participaram do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP.

Um total de 1.558 alunos do 5º ano do Ensino Fundamental realizaram as provas nas disciplinas de Português, Matemática e Ciências da Natureza. Ao analisar os resultados, percebe-se que na disciplina de Português, 46% das escolas estão classificadas nos níveis Básico e Abaixo do Básico. Em relação à disciplina de Matemática, esse número sobe para 62% das escolas nos níveis Básico e Abaixo do Básico. Já na disciplina de Ciências da Natureza, 27% das escolas estão nos níveis Básico e Abaixo do Básico.

Selecionamos duas escolas para uma análise individualizada dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza. Essas escolas também foram objeto de nossa fiscalização operacional.



1. CAIC Irmã Dulce



Verifica-se que **64,1%** dos 97 estudantes do 5º ano da unidade escolar em 2022 atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico ou básico**, ou seja, os alunos, neste nível demonstram domínio insuficiente dos conteúdos, das competências e das habilidades desejáveis para o ano/série escolar em que se encontram ou demonstram domínio mínimo dos conteúdos, das competências e das habilidades, mas possuem as estruturas necessárias para interagir com a proposta curricular no ano/série subsequente.

O nível adequado¹⁰ foi alcançado por 28,3% e apenas 7,6% dos alunos alcançaram o nível avançado¹¹ em Língua Portuguesa.

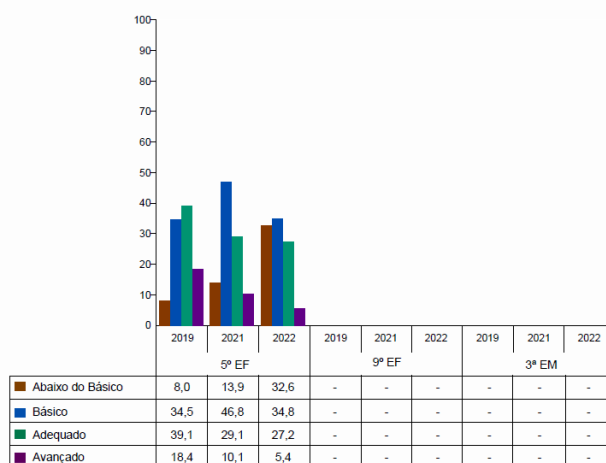
Nota-se, ainda, uma queda significativa no nível de proficiência dos alunos, uma vez que, na avaliação de 2021, constatou-se que 46,8% deles se encontravam nos níveis Abaixo do Básico ou Básico. Em 2022 foram 64,1%.

¹⁰ Nível Adequado: os alunos, neste nível, demonstram domínio pleno dos conteúdos, das competências e das habilidades desejáveis para o ano/série escolar em que se encontram.

¹¹ Nível Avançado: os alunos, neste nível, demonstram conhecimentos e domínio dos conteúdos, das competências e das habilidades acima do requerido para o ano/série escolar em que se encontram.

Matemática

Comparação do percentual de alunos nos níveis da Escala de Proficiência no SARESP 2019 a 2022

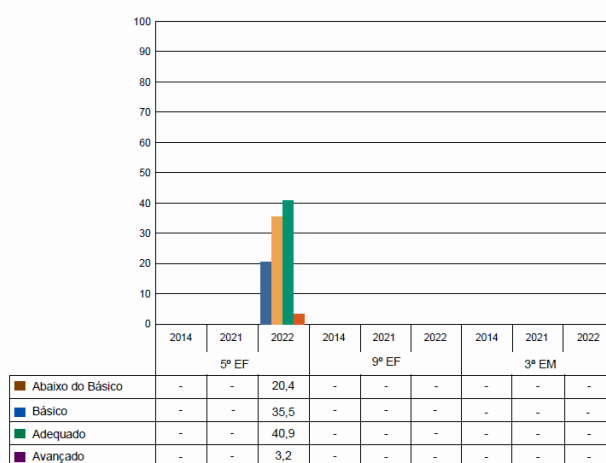


Na disciplina de Matemática, **32,6%** dos 97 estudantes do 5º ano que participaram da avaliação atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico**, **34,8%** atingiram o nível básico e **27,2%** o nível adequado.

Ressaltamos, ainda, uma ligeira queda no nível de proficiência dos alunos quando comparados os resultados das avaliações de 2021 e do ano seguinte. Em 2021, constatou-se que **60,7%** dos alunos estavam nos níveis Abaixo do Básico ou Básico. No entanto, em 2022, esse número aumentou para **67,4%** dos alunos.

Ciências da Natureza

Comparação do percentual de alunos nos níveis da Escala de Proficiência no SARESP 2014 a 2022

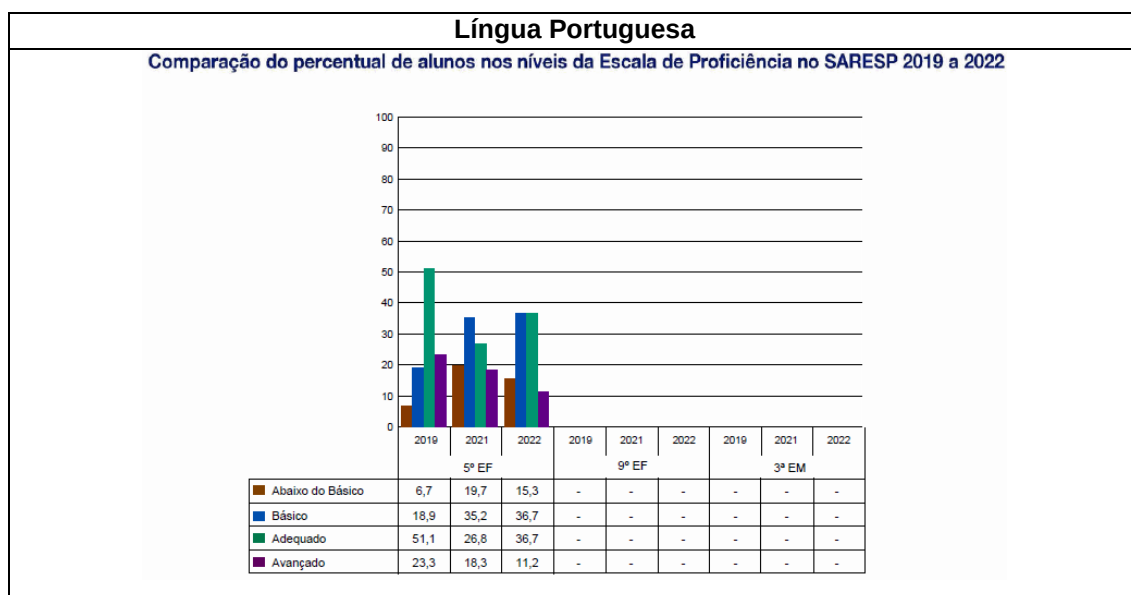




Na disciplina Ciências da Natureza, **55,9%** dos 97 estudantes do 5º ano que participaram da avaliação atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico ou básico**, **40,9%** atingiram o nível adequado e **3,2%** o nível avançado.

Por fim, é possível constatar uma queda generalizada nos níveis de proficiência dos alunos da escola em Língua Portuguesa e Matemática¹², em comparação com o período avaliado anteriormente (2021). Essa redução indica um cenário preocupante no desempenho dos estudantes nessas disciplinas. Essa constatação ressalta a importância de uma análise mais aprofundada das causas subjacentes a essa queda, a fim de identificar as lacunas no ensino e implementar estratégias eficazes de intervenção. É fundamental que sejam adotadas medidas urgentes para reverter essa tendência negativa e garantir um ambiente de aprendizado mais propício ao desenvolvimento dos alunos em Língua Portuguesa e Matemática.

2. EMEFEI Profª Maria Regina Barbosa Carpinim



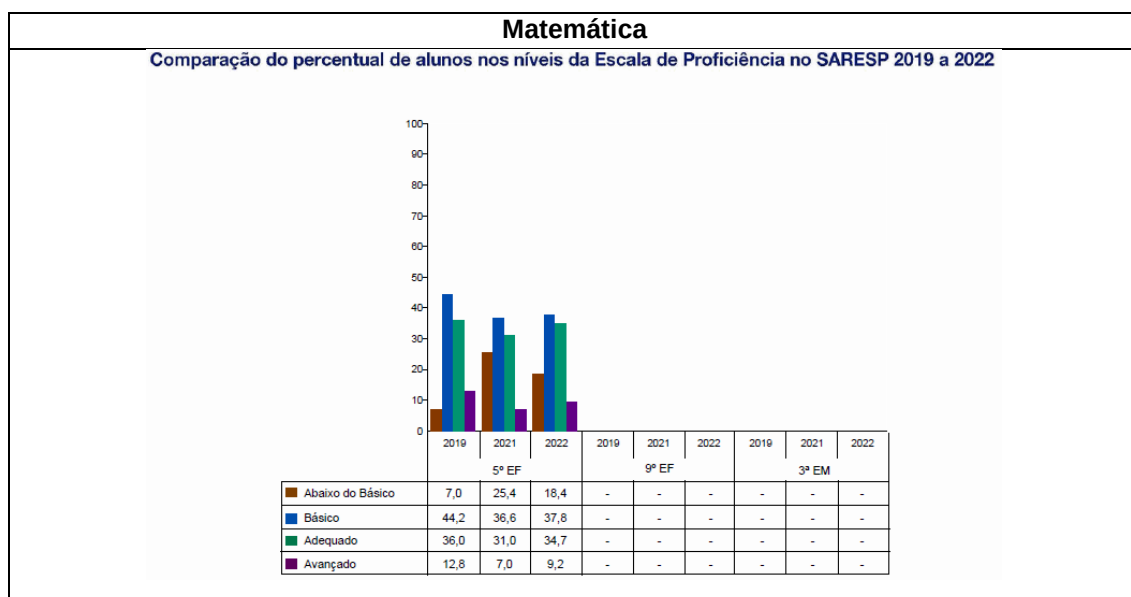
Verifica-se que **52%** dos 104 estudantes do 5º ano da unidade escolar em 2022 atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico ou básico**, ou seja, os alunos neste nível demonstram domínio insuficiente dos conteúdos, das competências e das habilidades desejáveis para o ano/série escolar em que se encontram ou demonstram domínio mínimo dos conteúdos, das

¹² A análise de comparabilidade em relação ao nível de proficiência em Ciências da Natureza restou prejudicada, em virtude da ausência de indicadores avaliativos prévios nesta disciplina.

competências e das habilidades, mas possuem as estruturas necessárias para interagir com a proposta curricular no ano/série subsequente.

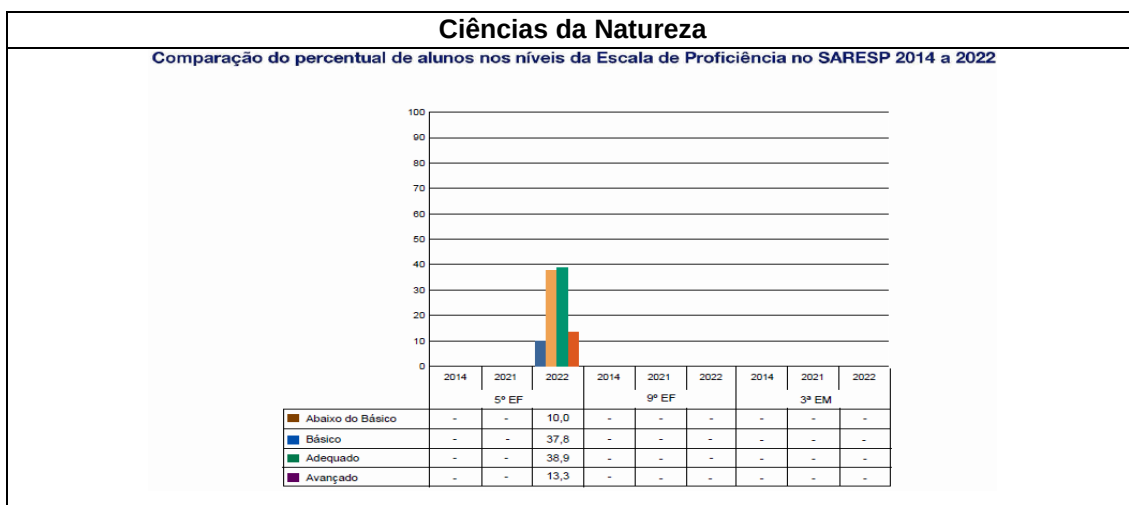
O nível adequado foi alcançado por 37,6% e apenas 11,2% dos alunos alcançaram o nível avançado em Língua Portuguesa.

Nota-se, ainda, uma ligeira melhora no nível de proficiência dos alunos, uma vez que, na avaliação de 2021, constatou-se que 54,9% deles se encontravam nos níveis Abaixo do Básico ou Básico.



Na disciplina de Matemática, **18,4%** dos 104 estudantes do 5º ano que participaram da avaliação atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico**, **37,8%** atingiram o nível básico e **34,7%**, o nível adequado.

Ressaltamos, ainda, uma ligeira melhora no nível de proficiência dos alunos, quando comparados os resultados das avaliações de 2021 e do ano seguinte. Em 2021, constatou-se que **62%** dos alunos estavam nos níveis Abaixo do Básico ou Básico. No entanto, em 2022, esse número diminuiu para **56,2%** dos alunos.



Na disciplina Ciências da Natureza, **47,8%** dos 104 estudantes do 5º ano que participaram da avaliação atingiram o nível de proficiência **abaixo do básico ou básico**, **38,9%** atingiram o nível adequado e **13,3%**, o nível avançado.

Por fim, verifica-se uma ligeira melhora da escala que mensura o nível de proficiência dos alunos da referida escola em Língua Portuguesa e Matemática¹³, em relação ao período anteriormente avaliado (2021).

Essa melhora indica um progresso no desempenho dos estudantes nessas disciplinas. No entanto, ainda é necessário continuar investindo em estratégias pedagógicas eficazes e abordagens personalizadas que atendam às necessidades individuais dos alunos. Dessa forma, será possível garantir um desenvolvimento contínuo e uma melhoria sustentável no nível de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática.

B.3.1.3. PISO NACIONAL MÍNIMO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2022, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 4.404,44, para 200 horas mensais, conforme Arquivo 17, enquanto o piso nacional foi de R\$ 3.845,63¹⁴.

¹³ A análise de comparabilidade em relação ao nível de proficiência em Ciências da Natureza restou prejudicada, em virtude da ausência de indicadores avaliativos prévios nesta disciplina.

¹⁴ Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, para o ano de 2022.

B.3.1.4. ARTIGO 26-A DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – LDB¹⁵ (Lei Federal nº 9.394/1996)

Conforme documento no Arquivo 18, p. 2/3, item 6., constatamos que o município implantou, no âmbito dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, a adequação de seu currículo e as propostas pedagógicas para com a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, descumprindo o artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/96 e o Comunicado GP nº 74/2022, publicado no DOE de 24/11/2022.

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – TRANSPORTE ESCOLAR

Foi realizada fiscalização operacional referente ao Transporte Escolar, com o intuito de verificar diversos aspectos, como condições das frotas própria e alugada, bem como da adequação dos motoristas.

Conforme Arquivo 19, apuramos as seguintes falhas:

- a) Quase metade da frota é composta por veículos com mais de 10 anos de fabricação;
- b) Há na frota seis veículos não submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN;
- c) Há motorista com histórico de cometimento de infração de trânsito grave durante os últimos 12 meses.

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Foi realizada, no dia 21 de junho de 2023, fiscalização operacional em quatro unidades que oferecem Ensino Infantil, com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.

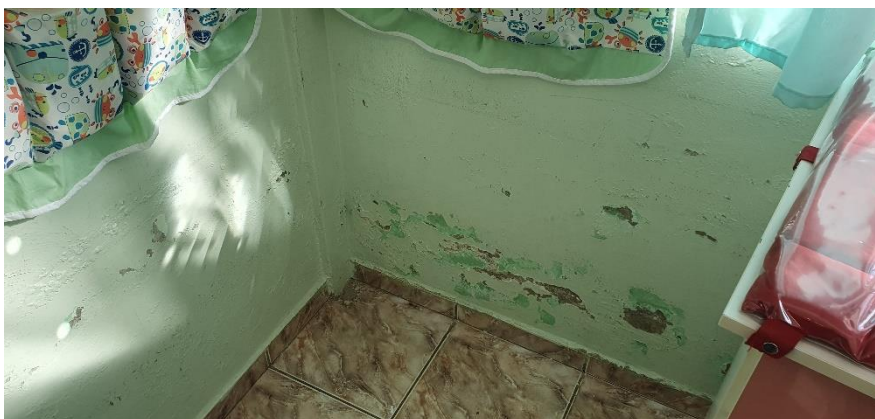
A ação foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

A seguir, apresentamos um resumo das principais inconformidades identificadas:

¹⁵ 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008)

1. Emei Olímpia Gelli Romi - Gestão Municipal

- A Pintura em diversas paredes apresentava descascamento devido a infiltrações, conforme ilustrado nas imagens abaixo:





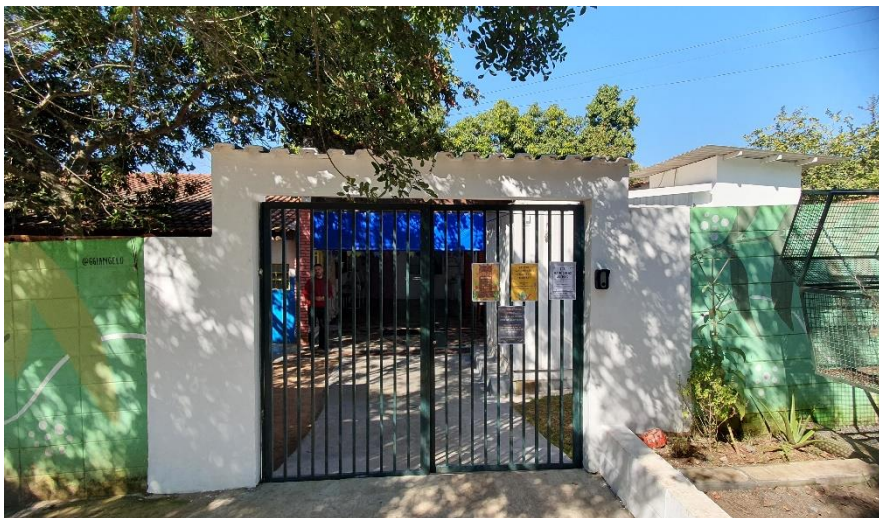
- As lousas não possuíam suporte para conter o pó de giz, conforme ilustrado nas imagens abaixo:



2. Emei Maria de Lourdes Rodrigues - Contrato de Gestão

Informamos que o prédio da escola é de propriedade da Prefeitura.

- Não possui acessibilidade adequada devido à ausência de corrimão e piso tátil, conforme ilustrado nas imagens abaixo:



Essas observações destacam aspectos que necessitam de atenção e providências por parte da gestão das unidades de ensino, visando garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, além de adequar as instalações às normas e requisitos necessários para o funcionamento adequado das escolas.

3. Colore III - Educação Infantil - Programa Bolsa Creche

- Não foram encontradas inconformidades dignas de nota.

4. ABE - Casa da Criança - Termo de Colaboração

- Não foram encontradas inconformidades dignas de nota.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Foi realizada, no dia 22 de junho de 2023, fiscalização operacional em três unidades que oferecem Ensino Fundamental, com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.

A ação foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

A seguir, apresentamos um resumo das principais inconformidades identificadas:

1. CAIC Irmã Dulce:

- Na quadra, foram encontrados desnivelamentos no piso que criam "degraus", representando um potencial risco de acidentes;



2. EMEFEI Profª Maria Regina Barbosa Carpim:

- Não havia AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) dentro do prazo de validade;
- Não havia quadra esportiva.



3. EMEFEI Profª Rosa Lee Carr Conti:

- Não havia quadra esportiva.

Essas observações destacam aspectos que necessitam de atenção e providências por parte da gestão das unidades de ensino, visando garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, além de adequar as instalações às normas e requisitos necessários para o bom funcionamento das escolas.

B.3.1.8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com educação por habitante do município em exame, com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

		2021	2022	Variação (2022/2021)
Município de Santa Bárbara d'Oeste	Alunos matriculados	14.134	14.244	0,78%
	Gasto em Educação	R\$ 169.170.231,48	R\$ 204.091.650,06	20,64%
	Gasto anual por aluno	R\$ 11.969,03	R\$ 14.328,25	19,71%
Média dos 644 municípios	Alunos matriculados	4.894,02	4.918,57	0,50%
	Gasto em Educação	R\$ 59.879.313,91	R\$ 76.587.735,15	27,90%
	Gasto anual por aluno	R\$ 12.235,21	R\$ 15.571,15	27,27%

Fontes: Censo Escolar, Audesp

Destacamos que houve um aumento de 19,71% no gasto anual por aluno em 2022.

Ainda que o município tenha aplicado o mínimo Constitucional na Educação, entendemos que as falhas e apontamentos elencados nesta seção indicam a necessidade de se melhorar o planejamento do investimento de recursos na educação.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “**C+**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

Nº	Questão	Resposta da PM	Alterado para	Avaliação da Fiscalização
25	No município, há demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção?	Não	Sim	Diante da conversa com os responsáveis durante a fiscalização in loco, bem como Certidão da Prefeitura de que há demanda para os Serviços Residenciais Terapêuticos, conforme item B.4.1.7.
25.1	A Quantidade de SRTs ofertadas é adequada, inclusive quanto a distribuição geográfica, para a demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção?	Não houve resposta	Não	O Município não possui SRT, embora haja demanda.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.4.1. ANÁLISES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade da saúde, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

No âmbito do acompanhamento da execução das políticas públicas de saúde, requisitamos as seguintes informações acerca da demanda reprimida na Rede **Municipal** de Saúde: i) para **procedimentos cirúrgicos eletivos**; ii) **para consulta de especialidades médicas**; iii) **para exames**. Requisitamos, também, informações atinentes ao **fornecimento de medicamentos**.

Inicialmente, no que diz respeito aos **procedimentos cirúrgicos** com maiores tempos de espera, destacamos, no quadro a seguir, as informações mais relevantes fornecidas pela Origem, consoante Arquivo 20:

Demanda Reprimida de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos - Posição em 31/12/2022				
Proc. Cirúrgico Eletivo	Complexidade	Disponibilizado pelo:	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o Proc. Cirúrgico
Oftalmologia	Média/Alta	Estado	1434	ago/14
Ortopédia	Média/Alta	Estado	1114	ago/14
Ginecologia	Média/Alta	Estado	703	mai/19
Plástica	Média/Alta	Estado	335	nov/14
Ap. Digestivo - Obesidade	Média/Alta	Estado	240	mar/18
Urologia	Média/Alta	Estado	102	jul/19
Otorrinolaringologia	Média/Alta	Estado	99	jul/16
Geral	Média/Alta	Estado	86	jul/21
Vascular	Média/Alta	Estado	79	out/18
Geral	Baixa/Média	Município	59	mar/21

Conforme exposto no quadro acima, observa-se a existência de fila para procedimentos cirúrgicos, com tempo de espera, em alguns casos, **superior a 09 anos. Tal demanda reprimida, portanto, compromete o acesso da população aos serviços de saúde, com potencial prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.**

É importante ressaltar que a maioria dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade são ofertados na Rede **Estadual** de Saúde, disponibilizadas por meio da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS.

Em relação às **consultas de especialidades** médicas, bem como aos **exames** com maiores tempos de espera, com base nas informações mais relevantes fornecidas pela Origem (Arquivo 21 e 22), elaboramos os quadros a seguir:

Demanda Reprimida de Especialidades Médicas - Posição em 31/12/2022				
Especialidade	Disponibilizado pelo:	Quantidade de médicos na rede municipal	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou a consulta:
Oftalmologia	Município	4	1881	jun/22
Endocrinologia	Município	1	304	nov/21
Nefrologia	Município	0	264	mar/21
Cirurgia Vascular	Município	1	127	ago/22
Anestesiologia	Município	1	122	mar/21
Dermatologia	Município	2	22	jan/22
Urologia	Município	3	20	nov/21
Otorrinologia	Município	2	19	mar/22
Cirurgia geral	Município	2	18	abr/22
Neurologia	Município	2	7	mar/22

Demanda Reprimida de Exames – Posição em 31/12/2022				
Exames	Disponibilizado pelo	Quantidade de exames disponibilizados por mês	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o exame:
Eletroneuromiografia	Estado	0	3384	mar/16
Ultrassonografia	Estado/Município	883	2066	fev/22
Ressonância	Estado	38	1558	jan/15
Exames cardiológicos	Estado/Município	52	1956	ago/19
Tomografia	Estado/Município	76	1314	jan/17
Ultrassonografia com doppler	Estado	14	1185	set/21
Colonoscopia	Estado/Município	67	1112	abr/15
Exames Otorrino	Estado/Município	20	1094	ago/15
Exames Oftalmológicos	Estado/Município	134	903	abr/15
Endoscopia	Estado/Município	135	554	fev/17

Conforme é possível observar, há especialidades médicas e exames com filas extensas; inclusive, o tempo de espera, em alguns casos, **é superior a 08 anos. Tais demandas reprimidas, portanto, comprometem o acesso da população aos serviços de saúde.**

Ressaltamos, que o Município possui controle de absenteísmo para as consultas médicas e exames médicos na Atenção Básica (IEG-M – conforme

questões 19.0 e 20.0). A taxa de absenteísmo de consultas médicas foi de 14%, e de exames médicos foi de 10%.

Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina pelo município (IEG-M – conforme questão Q. 44).

É importante ressaltar que a **realização tempestiva dos exames de saúde e consultas solicitadas constitui-se de fundamental importância para a confirmação da hipótese diagnóstica, possibilitando a indicação com segurança do tratamento de eventuais doenças e, por consequência, alcançar o bem-estar dos pacientes.**

Por fim, no que diz respeito ao **fornecimento de medicamentos**, a Origem encaminhou relação contendo os 32 medicamentos que estavam em falta na data de 31/12/2022, bem como quais foram as medidas adotadas para buscar atender as necessidades da população diante da falta de um determinado medicamento (Arquivo 23).

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal, quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos”.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Já no julgamento das contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba (TC-3315.989.20), sob Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, foi decidido e determinado o seguinte:

Na Saúde, em que pese o Município venha obtendo conceitos demonstrando a efetividade do setor, **ao contrário restaram graves censuras da inspeção quanto à insuficiência do estoque de medicamentos de uso contínuo e à demanda reprimida no atendimento à população no que se refere às consultas e exames.** (...)

Destarte, em que pesem os argumentos ofertados e, em contraponto ao expressivo montante de recursos destinados à Pasta (25,27% das receitas e transferências de impostos), **a Origem deve adotar**



planejamento estratégico suficiente ao atendimento dessa demanda.

Ainda, entre outros destaques a fiscalização informou sobre a falta de AVCB nas unidades de saúde.

Acresço, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE, a precária disposição de médicos e enfermeiros em relação ao apresentado pelo Estado, bem como a insuficiência de leitos disponíveis.

(...)

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é **obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida**, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 819.516. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 26/08/2014. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o **atual cenário de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município representam afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal¹⁶, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal¹⁷.**

¹⁶ Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

¹⁷ Artigo 196 – **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.



Destacamos que o município possui Índice C+ no I-SAÚDE, o que indica médio risco segundo critérios do IEG-M.

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS

O Município possui baixo percentual na cobertura de diversas vacinas, conforme observa-se nos dados a seguir, obtidos no Datasus:

Vacina	Coberturas Vacinais %
BCG	81,42
Hepatite B em crianças até 30 dias	82,69
Rotavírus Humano	49,01
Meningococo C	47,32
Hepatite B	45,48
Penta	45,48
Pneumocócica	50,38
Poliomielite	45,25
Poliomielite 4anos	44,77
Febre Amarela	36,36
Hepatite A	47,08
Pneumocócica (1º ref.)	35,00
Meningococo C (1º ref.)	47,18
Poliomielite (1º ref.)	41,06
Tríplice Viral D1	43,93
Tríplice Viral D2	39,28
Tetra Viral (SCR+VZ)	N/A
DTP	45,48
DTP REF(4 e 6 anos)	46,34
Tríplice Bacteriana (DTP) (1º ref.)	41,96
Dupla adulto e tríplice acelular gestante	19,94
dTpa gestante	25,26
Varicela	45,72
Média	45,74

Fonte: Datasus, disponível no link http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd_pni/cpnibr.def
Data da pesquisa: 11/08/2023.

A pouca adesão à vacinação pode fazer ressurgir doenças graves, tidas como até então erradicadas, a exemplo da poliomielite.

Cumpra ao Gestor Municipal providenciar os recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população.

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Com base em informações da Secretária Municipal de Saúde (Arquivo 24), constatamos que 05 unidades de saúde do município **NÃO** possuem **Licença da Vigilância Sanitária**; e 05 **NÃO** possuíam o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** ou **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB)**.

B.4.1.4. DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

Conforme informações fornecidas pela Origem e confirmadas pela Fiscalização, verificamos 01 Médico que recebeu pagamento pela execução de plantões com mais de 24 horas ininterruptas de duração (Arquivos 25 e 26).

Mês	Data	Médico	Especialidade	Total Plantão (horas)
out	13 a 15	FAP	Urgência Emergência	36
nov	17 a 19	FAP	Urgência Emergência	35
dez	15 a 17	FAP	Urgência Emergência	35
dez	22 a 24	FAP	Urgência Emergência	36
dez	29 a 31	FAP	Urgência Emergência	42

Ressaltamos que no relatório de 1º semestre a mesma ocorrência já havia sido identificada, conforme Evento 37, Arquivo 27.

O fato evidenciado, além de representar risco à qualidade do próprio serviço prestado à população, impõe risco à saúde do profissional médico, e ainda contraria a Resolução nº 90/2000 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que em seu artigo 8º, veda a realização de plantão por mais de 24 horas ininterruptas, salvo se se tratar de plantão à distância, o que não é o caso:

“Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância”.

Nesse sentido, é pertinente trazermos aos autos a resposta do CREMESP à Consulta nº 133.030/11:



Assunto: Plantão Presencial de 36 horas. **Relator:** Oswaldo Pires Simonelli - Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO MAURO GOMES ARANHA DE LIMA. **Ementa:** Plantão presencial de 36 horas. Impossibilidade por Norma do CREMESP. Impossibilidade pela legislação trabalhista. Em apertada síntese, trata-se de consulta formulada pelo Sr. J.S.P., responsável pelo Departamento de Pessoal de um hospital, que **indaga a este Conselho a possibilidade dos médicos serem escalados para o cumprimento de um plantão semanal de 36 horas**, iniciando às 7h00 de terça-feira, com término às 19h00 de quarta-feira.

Parecer

No que se refere ao aspecto ético, a Resolução CREMESP nº 90/2000 determina em seu artigo 8º que: ***"Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância"***. Há também precedentes consultivos deste Conselho que ***indicam um limite máximo razoável de 12 (doze) horas em plantão presencial para uma boa atuação médica*** (Consulta nº 49.656/06). Assim, eticamente, ***o plantão presencial que ultrapasse 12 (doze) horas ininterruptas é desaconselhável e, acima de 24 (vinte e quatro) horas, é proibido pela Resolução deste Conselho***. Pela legislação trabalhista, o hospital corre sério risco em caso de fiscalização do Sindicato ou do Ministério do Trabalho, caso não tenha Convenção ou Acordo Coletivo que respalde a jornada de trabalho acima de 10 (dez) horas diárias, limite estabelecido pela CLT, já computadas duas horas extras diárias. (artigos 58 e 59 da CLT). Ademais, ***o plantão de 36 (trinta e seis) horas, em caráter presencial e ininterrupto expõe o profissional médico a um desgaste físico e emocional, com prejuízos diretos à sua capacidade de trabalho e, consequentemente, aos pacientes***. Sendo o que tínhamos a informar, esperamos ter dirimido as dúvidas acerca do tema, mantendo-se à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se façam necessárias. É o parecer, s.m.j. São Paulo, 03 de março de 2012. Oswaldo Pires Simonelli, OAB/SP nº 165.381, Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP. APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 04.05.2012. HOMOLOGADO NA 4.481ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 08.05.2012.

S.m.j., entendemos que a situação requer melhor controle no intuito de evitar risco à população, ao profissional que presta o serviço médico (diante de uma jornada extenuante que o sujeita ao cometimento de erros), evitando, por conseguinte, imposição de ônus ao erário em eventuais danos a indenizar por falhas, irregularidades e erros.

Ante o descumprimento de Resolução do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, propomos que sejam os fatos comunicados ao

referido Conselho para as providências que entender pertinentes, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.4.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

Consoante planejamento do fechamento de 2022, devidamente aprovado, realizamos Fiscalização Operacional nas unidades de saúde informadas abaixo, com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da saúde no órgão fiscalizado.

A Fiscalização *in loco* ocorrida nas Unidades de Saúde no 1º Semestre foi consignada no respectivo relatório, no qual foram evidenciados diversos apontamentos (Evento 37), sendo que alguns ainda não foram sanados (Arquivo 27).

Conforme já evidenciado no relatório do 1º semestre, existe déficit de médicos quando comparados o quadro fixado e o contratado, bem como falta de médicos pediatras e ginecologistas na rede básica (Evento 37, Arquivos 17/19 e Arquivo 27, p. 5):

Médicos			
Especialidade	Qtde		
	Fixada	Contratada	Déficit
Médico	300	83	217
Médico Generalista	50	47	3
Médico Urgência Emergência	144	23	121

Também se verificou déficit de médicos especialista nas áreas de oftalmologia, urologia, ortopedia, vascular e endocrinologia, embora exista quantidade fixada pela legislação. Ademais, o Município não possui quantitativo fixado e disponibilizado à população de médico hematologista, ainda que haja demanda reprimida, o que requer atuação da Administração (Evento 37, Arquivo 19).

Em 20/06/2023, foi realizada nova fiscalização *in loco*, abrangendo 4 Unidades de Saúde, nas quais também funcionam as Estratégias de Saúde da Família (ESF). Após apontamentos no 1º Semestre, voltamos ao CAPS II, sendo constatado que a unidade estava funcionando provisoriamente no CAPS AD. Os registros fotográficos foram juntados no Arquivo 28.

Quanto à estrutura, verificamos as seguintes situações que requerem atuação do Município:

UBS Dr. Paulo Pereira Fonseca – Cruzeiro do Sul

- Identificação da Unidade desgastada;
- Extintores com manutenção vencida;

UBS Dr. Jeber Juabre – Centro de Saúde II

- Não possui o AVCB;

UBS Dr. Felício Fernandes Nogueira – Mollon

- Carrinho de emergência enferrujado;
- Fraldas geriátricas acomodadas em locais inadequados;
- Pontos de desgastes na pintura de consultório e teto do banheiro.

UBS Elizeu Villa – Planalto do Sol I

- Pontos de infiltração;
- Pontos de desgastes na pintura da unidade e no teto do banheiro.

Todas as Unidade visitadas apresentam banheiros grandes com barras, todavia, cada um possui uma configuração diferente, não sendo possível afirmar que realmente são acessíveis. Foi solicitado ao Ente um levantamento da adequação dos banheiros conforme a Norma ABNT-NBR-9050 em relação a todas as Unidades. Todavia, a Prefeitura não forneceu a informação, ficando de realizar futuramente esse levantamento e a adequação, se necessária (Arquivo 29).

Quanto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, tendo em vista a precariedade do imóvel anterior em que estava funcionando, entendemos que a mudança de local era necessária. Todavia, ressaltamos que a situação ainda não é adequada. Em que pese não haver contato dos usuários dentro do imóvel, a entrada deles ocorre pelo mesmo portão.

No que se refere ao CAPS AD, constatou-se falta de médicos psiquiatras em desconformidade com a Portaria Federal nº 336/2002 (Arquivo 30), assunto tratado no item B.4.1.7;

Em relação à Estratégia de Saúde da Família, verificamos que, por um problema na migração dos dados de um sistema para outro, alguns dados se perderam e os quantitativos de pessoas cadastradas apresentados nas Unidades de Saúde não eram fidedignos. A perda dos dados fez com que o

número de população cadastrada fosse muito inferior ao constante no site do Ministério da Saúde.

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com saúde por habitante do município em exame, com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

		2021	2022	Variação (2022/2021-1)
Município de Santa Bárbara D'Oeste	População	195.278	183.447	-6,06%
	Gasto em Saúde	218.232.249,77	219.752.053,72	0,70%
	Gasto anual por habitante	1.117,55	1.197,90	7,19%
Média dos 644 municípios	População	53.188	52.522,91	-1,25%
	Gasto em Saúde	R\$ 61.337.953,22	68.877.597,59	12,29%
	Gasto anual por habitante	R\$ 1.153,24	1.311,38	13,71%

Fonte: Sistema Audep.

Ressalte-se que houve um aumento de 7,19% no gasto anual por habitante em 2022. Em que pese o fato de o município ter aplicado o mínimo Constitucional na saúde, **entendemos que as falhas e apontamentos elencados neste tópico indicam a necessidade de se melhorar o planejamento do investimento de recursos na saúde.** Em relação a tal fato, informamos que o município possui a seguinte série histórica no I-SAÚDE e no I-PLANEJAMENTO, **indicando médio risco nos últimos 02 exercícios:**

Exercício	2018	2019	2020	2021	2022
i-PLANEJAMENTO:	C	C	B	C+	C+
i-SAÚDE:	B	B	C+	C+	C+

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

A tabela acima demonstra que os resultados esperados, com base no IEG-M, provenientes de investimentos planejados e políticas públicas na área da saúde, s.m.j., não vem sendo atingidos.

Destaque-se o entendimento deste E. Tribunal, quando da análise das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista (TC-

00002908.989.20-5), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo:

Na área da **Saúde**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e mesmo dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o acúmulo de irregularidades apuradas em 2020 determinou a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de C+ para C. Com efeito, o quadro descortinado pelo índice reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população de Nova Canaã Paulista, das quais merecem destaque o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nas unidades de saúde; a não utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; as ausências do AVCB e de Plano de Cargos e Salários específico para as carreiras que integram o quadro funcional da área.

B.4.1.6. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

De acordo com informação da Administração, o Município, em 31/12/2022, possuía 9 Equipes de Estratégia de Saúde da Família (eSF), 22 Equipes de Atenção Primária (eAP), todas na modalidade I (carga horária de 20 horas), e 8 Equipes de Saúde Bucal, conforme distribuição juntada no Arquivo 31, p. 4 e 5. Importante evidenciar que a eSF é a **estratégia prioritária** de atenção à saúde, devendo o município, portanto, priorizar e aumentar a cobertura desse tipo de equipe aos munícipes.

Da análise dos dados, verificamos 4 eSF e 15 eAP com população cadastrada superior ao estabelecido na Portaria Federal nº 2.979/2019 (Arquivo 31, p. 4 e 5), que em seu anexo de Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada, traz o quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe, de acordo com a classificação geográfica do município - IBGE, Arquivo 32, p. 56):

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas

O quantitativo de população cadastrada superior ao estipulado na legislação reduz o potencial resolutivo das Unidades de Saúde, **devendo o**

Município, portanto, ampliar o número de equipes de forma a fortalecer a Estratégia de Saúde da Família no Município.

Ainda se constatou que, no caso de Unidades Mistas, os enfermeiros/ técnicos e auxiliares que compõem as Equipes de Estratégia da Família atendem também a população não cadastrada na equipe, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017 e que 9 Unidades de Saúde não possuem Equipe de Saúde Bucal.

Ademais, das 9 ESF, 5 estavam compostas com quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em relação a população cadastrada **inferior** ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, que indica 1 ACS para cada 750 pessoas cadastradas.

O insuficiente quantitativo de ACS pode afetar a execução de políticas públicas municipais, tendo em vista que esses servidores operam em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, tendo como foco as atividades educativas em saúde, em domicílios e coletividades.

Nesse sentido, esta Corte de Contas considera a essencialidade desses profissionais para a consecução das atividades de saúde nos municípios:

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, DETERMINO ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva. (Contas municipais de Mirassol de 2019, TC-004884.989.19-5, Decisão com Trânsito em Julgado em 13/08/2021).

Portanto, propõe-se recomendação para que a Prefeitura Municipal adeque seu quadro para atender às diretrizes do Ministério da Saúde e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

B.4.1.7. SAÚDE MENTAL

O Município informou que possui 1 CAPS II, 1 CAPS AD e um CAPSi (Arquivo 33). Observa-se na Portaria Federal de Consolidação nº 03/2017, a seguinte definição (Arquivo 34, p. 332 e 333):

I - CAPS I: atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida.
Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de quinze mil habitantes;



II - CAPS II: atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;**

III - CAPS III: prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para Municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;**

IV - CAPS AD: atende pessoas de todas as faixas etárias, que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;**

V - CAPS AD III: atende pessoas de todas as faixas etárias, que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;**

VI - CAPS i: atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes.** (grifo nosso)

A quantidade de CAPS segundo a totalidade de habitantes do município não é adequada, uma vez que não possui o CAPS III e CAPS AD III. Além disso, o CAPS AD e CAPS i ainda não estão devidamente habilitados (Arquivo 27, p. 5).

Também se constatou equipes de profissionais incompletas em relação à equipe mínima determinada pela legislação no CAPS i e CAPS AD e número de pacientes atendidos superior ao definido em legislação no CAPS i. De acordo com informações da Origem (Arquivo 30):

CAPS i - Faltam 01 Médico Psiquiatra e 01 Profissional de Ensino Superior e 02 Profissionais de Nível Técnico;

CAPS AD - Faltam 01 Médico Psiquiatra, 01 Profissional de Ensino Superior e 01 Profissional de Nível Técnico;

Ainda segundo informação da Prefeitura, o município possuía 6 pacientes internados em hospitais psiquiátricos, com demanda para Serviço de

Residência Terapêutica - SRT no município. Por meio de acordo com os municípios membros da DRS-7, esses pacientes serão transferidos para os municípios vizinhos que possuem vagas de SRT. Em que pese essa solução pontual, uma vez que os municípios vizinhos necessitam de vagas para sua própria demanda, a Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste deve estruturar e oferecer o SRT para seus munícipes (Arquivo 35).

Ressalta-se que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 30/08/2022 com o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o assunto (Arquivo 36). Consoante o documento, não se trata de correção de ilegalidades, mas sim pactuação de ações de **melhoria da qualidade do atendimento prestado**. Os compromissos assumidos envolveram esforço para que os serviços municipais que compõe a Rede de Atenção em Saúde Mental:

1. Tenham coordenação única para melhor articulação de seus componentes;
2. Estejam articulados com os demais serviços públicos de saúde, atacando-se problemas comuns como fila de espera e falta de comunicação entre os serviços;
3. Prevejam atendimento eficiente para internações involuntárias, evitando ao máximo as internações compulsórias;
4. **Sejam dotados de metas e indicadores para avaliação de seus resultados**

O trâmite junto ao Ministério Público com as providências adotadas pela Prefeitura foi juntado no Arquivo 37.

Em que pese as providências adotadas por meio do TAC, as situações verificadas pela fiscalização requerem da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a continuidade de atuação e melhorias nos Serviços de Saúde Mental de forma a **fortalecer a política pública voltada ao acolhimento, ao atendimento e à reinserção na sociedade das pessoas com transtornos psiquiátricos diversos**.

Por fim, é pertinente salientar que serviços básicos de **saúde, implementados com qualidade e de forma eficiente**, bem como **estruturas e instalações físicas acessíveis** estão incluídas nas metas 3 e 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que no caso do Município em exame, podem não ser atingidos:

3 SAÚDE E BEM-ESTAR 	3 - Boa saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades 3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos
---	---

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	B

Todavia, avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.5.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) através da Lei Municipal nº 3.842/2016 (Evento 37, Arquivo 28), sendo a revisão aprovada pela Lei Municipal nº 4.196/2021 (Arquivo 38, p.02). Verificamos sua disponibilização ao público no endereço eletrônico:

- <https://daesbo.sp.gov.br/plano-municipal-de-saneamento>

O Plano de Saneamento aborda os temas Água e Esgoto.

Os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são prestados de forma direta pela Autarquia Municipal Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE, cujas contas de 2022 estão sendo tratadas no TC-002083.989.22 (Evento 37, Arquivo 30).

De acordo com declaração da Prefeitura, os indicadores de abastecimento de água, de perdas na distribuição e de esgotamento sanitário são de 100%, 54,36% e de 99,2%, respectivamente (Arquivo 39).

As ações e obras definidas pelo PMSB possuem prazo estabelecido para exercícios futuros. Dessa forma, não existem metas não

atendidas. Os resultados alcançados até o momento estão juntados no Arquivo 39, p. 3/5.

Quanto à regulação e à fiscalização dos serviços de saneamento básico do município, a entidade responsável é a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ). No exercício de 2022, houve fiscalização com verificação de não conformidades, que segundo a Prefeitura, foram todas sanadas (Arquivo 40).

Ainda verificamos o Parecer Consolidado Ares-PCJ nº 10/2023, emitido em 16/02/2023, o qual tem por objetivo apresentar os resultados da análise de revisão dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e reajuste dos Preços Públicos dos demais serviços do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE, bem como subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Executiva da ARES-PCJ quanto à fixação de novo índice de Revisão das Tarifas de Água e Esgoto e reajuste dos Preços Públicos dos demais serviços praticados pelo DAE. (Arquivo 41). O Relatório aponta que o DAE **executou o Plano de Investimentos relativo ao exercício de 2022 de forma parcial** (Arquivo 41, p. 28/32), bem como indicou a existência de não conformidades em aberto com prazo já vencido (Arquivo 41, p. 24/26 e 76).

Ainda, no relatório a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) recomenda ao prestador, entre outras ações, realizar os investimentos aprovados no presente reajuste tarifário, bem como **aqueles que ainda não foram finalizados relativos ao reajuste anterior**, buscando soluções alternativas para aumentar o aporte de recursos extraorçamentários (Arquivo 41, p. 63).

Quanto ao monitoramento da qualidade da água, foram realizadas 11 coletas e análises de água da rede de distribuição do Município de Santa Bárbara d'Oeste no exercício de 2022, apresentando-se os resultados dentro dos padrões de potabilidade (Arquivo 41, p. 21).

O relatório também aborda o Plano de Redução e Controle de Perdas de Água de Santa Bárbara d'Oeste, asseverando que há investimento neste novo ajuste tarifário para a revisão do Plano e destacando os projetos e obras que serão incorporados a ele (Arquivo 41, p. 20):

- Plano de Setorização e criação de Distritos de Medição e Controle;
- Plano de Manutenção Preventiva de Equipamentos;
- Elaboração de critérios para troca de hidrômetros;
- Implantação de Cadastro Técnico utilizando SIG;

Ressaltamos que a revisão do Plano já estava prevista no Parecer Consolidado Ares-PCJ nº 001/2022, emitido em 06/01/2022, conforme relatado no Relatório de Encerramento das contas de 2021. Por conseguinte, não houve atuação efetiva do DAE nesse sentido.

O DAE informou que percentual de perdas na distribuição em abril de 2023 seria de 50,30% e que diversas ações referentes às melhorias das perdas reais e aparentes estariam sendo discutidas e realizadas por meio de uma Comissão Semanal de Melhoria Contínua: programa caça vazamentos, acompanhamento de mínimas noturnas e pressões, equipe para troca de hidrômetros, geofonamento de áreas críticas, substituição de redes, ramais e adutoras, entre outras (Arquivo 42).

Todavia, entendemos que um índice de 50,30% de perdas na distribuição ainda é muito elevado, apontando para uma ineficiência da estrutura disponibilizada pelo DAE e exigindo atuação mais contundente da Administração de forma a atingir uma redução mais expressiva.

Ainda, consignamos que, segundo informações da Origem, existe o Inquérito Civil nº 14.1096.0000003/2017 – Apenso 02 S.B.0 e ACP nº MP 41.1096.0000002/2018-9 que versa sobre o tema de Saneamento Básico, conforme documentos juntados no Arquivo 43.

B.5.2. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Santa Bárbara d'Oeste integra o Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos sólidos da região de Campinas – CONSIMARES (Arquivo 44). O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra no Arquivo 45. Verificamos sua disponibilização ao público no seguinte endereço eletrônico:

- <https://www.consimares.com.br/pigirs>

No que tange às metas do Plano, o Município declarou que se encontra dentro do prazo de todas as metas estabelecidas no plano (Arquivo 46). Porém, das ações e metas constantes no PIGIRS para o município de Santa Bárbara d'Oeste (Arquivo 45, Parte 2 de 2, p. 284/286 do documento), verificamos que não foram implementadas dentro do prazo a elaboração de pesquisa periódica de opinião pública sobre o serviço de limpeza, a criação de projeto de lei que reconheça óleo como resíduo para reciclagem do mesmo e a Integração do plano de gestão do Consórcio ao Planares e ao Novo Marco de Saneamento (Arquivo 47).

B.5.2.1. DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

De acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

O Município informou que os resíduos sólidos domésticos não recicláveis são coletados e enviados a aterro sanitário municipal (Evento 37, Arquivo 36). No entanto, o aterro sanitário municipal se encontrava interditado, sendo realizado contrato com o aterro UTGR Americana Ambiental LTDA. (Arquivo 48). A interdição ocorreu pela necessidade de intervenções, conforme justificativa constante no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 02/2023 (Arquivo 49):

O Aterro Sanitário Municipal de Santa Bárbara d'Oeste está com seu maciço de aterro de resíduos sólidos urbanos em processo de encerramento devido ao atingimento de sua capacidade suporte, em cota atual de 585m. Concomitantemente a isso, **as licenças de operação deste maciço encontram-se vencidas e impossibilitadas de renovação**, justamente pelo fato de este maciço ter atingido sua capacidade limite e **encontrar-se com pendências ambientais a serem resolvidas**.

A resolução destas pendências ambientais é etapa necessária para continuidade do processo de ampliação do Aterro Sanitário Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Esta proposta de ampliação permitirá que o Município consiga dispor, em área própria e de forma ambientalmente adequada, os resíduos sólidos urbanos da cidade em um período de quase 21 anos. Por este motivo, o referido Termo de Referência visa a contratação de empresa que se enquadre neste perfil. (Grifo nosso)

No que tange a coleta seletiva possui contrato com 2 cooperativas que são responsáveis pela coleta, transporte, acondicionamento, triagem e destinação dos resíduos recicláveis e reutilizáveis com disposição final em local adequado (Evento 37, Arquivo 37). Também possui Ecopontos para coleta de resíduos da construção civil, móveis, recicláveis e restos de poda.

No que se refere ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) do Município, verificou-se que não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas. Gerenciamento de cronograma

é parte essencial de um planejamento, auxiliando no gerenciamento e controle das etapas e atividades a serem cumpridas e seu andamento, assunto abordado no artigo 6º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002 (Arquivo 50).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	A	B+	C+	B

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações - item E.2 deste relatório (Arquivo 51):

6.2	São realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON?	Sim	Não	Não apresentou comprovação.
8.0	O Município possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde?	Sim, na maior parte das escolas e centros de saúde	Não	Não apresentou o estudo de avaliação.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos que a Prefeitura Municipal ainda **não aprovou seu Plano de Mobilidade Urbana**, conforme estabelece o artigo 24, §1º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 14.000 de 19 de maio de 2020. Contudo, o Plano de Mobilidade Urbana já foi elaborado e encaminhado ao Legislativo, onde se encontra em trâmite (Arquivo 52).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

B.6.1. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Preliminarmente, informamos que o município possui ameaças potenciais relativas a riscos meteorológicos, climatológicos e biológicos, conforme Arquivo 53, p. 6.

De acordo com o declarado no Arquivo 53, p. 6, item 10, não houve inscrição do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, previsto no Decreto Federal nº 10.692/2021.

Em face da Lei Federal nº 12.608/2012, registramos os apontamentos que seguem (Arquivo 53, p. 6/8):

- Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;
- O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, ampliando assim o trabalho preventivo e a resposta a desastres;
- Não constam do Plano Diretor do município as exigências dos incisos III e V do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01¹⁸;
- Não há disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura de documentos e informações acerca dos Planos de Proteção e Defesa Civil.
- A Prefeitura Municipal não apresentou à Fiscalização o estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

¹⁸Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.



- Não possui cadastro atualizado dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.608/2012;
- Não possui cadastro atualizado da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608/2012.

Ademais, em 19/01/2022, o Município de Santa Bárbara d'Oeste aderiu ao Programa Construindo Cidades Resilientes 2030:

“MCR2030 apoia as cidades em seu caminho para a redução de riscos e desenvolvimento de resiliência por meio de um roteiro para a resiliência urbana, facilitando o acesso a ferramentas de conhecimento, diagnóstico, monitoramento e relatórios. Também oferece orientação e apoio às cidades para melhorar seu entendimento sobre redução de riscos e resiliência, melhorar o planejamento estratégico de acordo e executar ações que lhes permitam avançar”(Fonte: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/cidades-resilientes>)

O Município regulamentou e instituiu comissão para acompanhamento do programa, porém não foram utilizadas as ferramentas para conhecimento e levantamento de diagnósticos e não foram elaborados relatórios, o que demonstra que ainda há muito a avançar no que tange a sua efetiva implementação (Arquivo 53, p. 9/21).

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C	C	C	C+

Todavia, acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (Arquivo 54):

a) A Prefeitura Municipal **não dispõe de Política de Segurança da Informação** formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

b) **Não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI**, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência do plano compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

c) Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, faculta os entes municipais adotarem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

d) **Não realizou a avaliação dos tipos de dado.** O mapeamento dos dados representa passo importante de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de dados pessoais a serem garantidas a proteção, indicando quais processos serão utilizados (Arquivo 55);

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021), conforme Arquivo 56.

As peças contábeis encontram-se juntadas no Arquivo 57.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme

abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 689.026.547,23	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 657.610.568,82	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 19.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 410.972,68	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 655.096,94	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 12.171.854,15	1,77%

Fonte: Arquivo 58, p. 1/2

Informamos que não havia saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior.

Em nossos exames, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	1,14%	5,41%
2021	Superávit de	0,85%	4,37%
2020	Superávit de	1,46%	7,81%
2019	Superávit de	2,58%	6,60%

Fonte: Arquivos 58, p. 4, e 59

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (17.327.217,13)	R\$ (32.211.146,79)	46,21%
Econômico	R\$ (4.992.221,20)	R\$ (254.533.372,82)	98,04%
Patrimonial	R\$ 954.555.460,53	R\$ 960.418.701,77	-0,61%

Fonte: Arquivo 58, p. 11

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2021	-R\$ 32.211.146,79
Ajustes por Variações Ativas	2022	R\$ 156.192.908,42
Ajustes por Variações Passivas	2022	-R\$ 172.724.957,17
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2021	-R\$ 48.743.195,54
Resultado Orçamentário do exercício de	2022	R\$ 31.415.978,41
Resultado Financeiro do exercício de	2022	-R\$ 17.327.217,13
Superávit Orçamentário reduziu o Déficit Financeiro retificado em		-64,45%

Fonte: Arquivo 58, p. 20

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 67.961.889,27	R\$ 69.290.256,21	-1,92%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.798.857,00	R\$ 1.900.053,98	99,93%
Outros	R\$ -		
Total	R\$ 71.760.746,27	R\$ 71.190.310,19	0,80%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -		
Exclusões da Fiscalização	R\$ -		
Total Ajustado	R\$ 71.760.746,27	R\$ 71.190.310,19	0,80%

Fonte: Arquivo 57, p. 8

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 53.530.402,49	0,79
	Passivo Circulante	R\$ 67.961.889,27	

Fonte: Arquivo 57, p. 6/7

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	80.783.948,50	54.738.335,24	47,58%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	32.673.005,79	34.413.260,51	-5,06%
De Tributos	219.268,50	274.582,35	-20,14%
De Contribuições Sociais	32.453.737,29	34.138.678,16	-4,94%
Previdenciárias	32.453.737,29	34.138.678,16	-4,94%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	24.032,98	-100,00%
Dívida Consolidada	80.783.948,50	54.762.368,22	47,52%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	80.783.948,50	54.762.368,22	47,52%

Fonte: Arquivo 60

O aumento expressivo, de 47,52%, na Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior se deu principalmente em função do aumento da Dívida Contratual.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS** e seus subitens deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ, o município está enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Em 2022, a taxa estabelecida foi de 1% da RCL (Arquivo 61).

Os Mapas de Precatórios expedidos pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo – DEPRE e pelo Tribunal Regional do Trabalho, em 2021 para pagamento em 2022, eram de R\$ 4.073.136,76 e de R\$ 4.714.290,80, respectivamente (Arquivo 62, p. 17 e 20).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve repasse no valor de R\$ 9.388.125,07 ao TJ (Arquivo 63, p. 1 e 55/61). Importante mencionar que desse valor repassado, R\$ 1.557.561,79, referem-se à insuficiência de pagamentos do exercício de 2021 (Arquivo 63, p. 1 e 5). Portanto, o repasse relativo a ser considerado para o

exercício de 2022 foi de R\$ 7.830.563,28. Ainda cumpre-nos evidenciar que houve repasse de R\$ 679.717,04 realizado em 2022 por meio do empenho de 9091/2021 (Arquivo 63, p. 1 e 3).

De acordo com a certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expedida em 16/12/2022, o ente se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios (Arquivo 64). O Ente ainda apresentou Certidão de 24/02/2023 atestando a suficiência dos depósitos referentes a novembro e a dezembro de 2022. A emissão da Certidão relativa a 2022 foi efetuada antes do fechamento do exercício. Dessa forma, solicitamos Certidão da suficiência de depósitos que contemple todo o exercício de 2022, o qual não foi providenciada a tempo pela Origem.

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 30.577.584,61
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 26.958.563,83
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 8.738.137,16
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 48.798.011,28

Obs.: o "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame" de R\$ 26.958.563,83 foi obtido por meio da diferença em relação aos valores devidos no final do exercício (Arquivo 63, p. 1 e 10/48). E o montante de R\$ 8.738.137,16 refere-se aos pagamentos efetuados pelo TJ (Arquivo 63, p. 1 e 50/53).

Conta	R\$			
	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
1.1.3.5.1.08.00 - Conta Especial Precatórios	141.126,68	9.494.904,79	8.738.137,16	897.894,31
2.2.1.1.1.03.00 - Precatórios de Pessoal - Regime Especial	22.173.516,50	6.195.524,25	26.375.530,58	42.353.522,83
2.2.3.1.1.04.00 - Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial	8.404.068,11	2.542.612,91	583.033,25	6.444.488,45
Total	30.577.584,61	8.738.137,16	26.958.563,83	48.798.011,28

Fonte: Arquivo 65

Quanto aos registros contábeis, verificamos que não há a segregação das importâncias pagas a título de atualização monetária como preconiza o MCASP - 9ª edição.

No final do exercício de 2021, o saldo existente na conta restituível do TJ era de R\$ 897.894,31, o qual foi devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial (Arquivos 65, p. 1 e 2).

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2022		R\$ 48.798.011,28
Número de anos restantes até	2029		7
Valor anual necessário para quitação até	7		R\$ 6.971.144,47
Montante depositado referente ao exercício de	2022		R\$ 7.830.563,28
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029			



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022	ALÍQUOTA (ref. dez/2021)		1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 654.432.893,98	R\$ 658.119.476,27	R\$ 666.466.098,43	R\$ 673.249.683,50
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA (ref. dez/2021)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.544.328,94	R\$ 6.581.194,76	R\$ 6.664.660,98	R\$ 6.732.496,84
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 545.360,74	R\$ 548.432,90	R\$ 555.388,42	R\$ 561.041,40
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 680.399.636,59	R\$ 692.646.841,08	R\$ 708.811.371,52	R\$ 716.524.915,54
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA (ref. dez/2021)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.803.996,37	R\$ 6.926.468,41	R\$ 7.088.113,72	R\$ 7.165.249,16
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 566.999,70	R\$ 577.205,70	R\$ 590.676,14	R\$ 597.104,10
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 724.692.947,14	R\$ 717.462.290,55	R\$ 721.239.161,49	R\$ 729.225.966,99
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA (ref. dez/2021)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 7.246.929,47	R\$ 7.174.622,91	R\$ 7.212.391,61	R\$ 7.292.259,67
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 603.910,79	R\$ 597.885,24	R\$ 601.032,63	R\$ 607.688,31
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.952.726,07
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 7.830.563,28
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício (Arquivo 63, p. 1 e 63/94 e 66):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 13.952.656,23
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 13.952.656,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

A Prefeitura informou que não havia estoque de Requisitórios de Baixa Monta no final do exercício de 2021 (Arquivo 67, p. 11).

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município. Além disso, a Origem emitiu a declaração constante do Arquivo 68.

C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

Fonte: Arquivo 69

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620.179.660	R\$ 3.375.434,16	240	12	12
636.758.699	R\$ 4.125.473,18	60	12	12
639.556.094	R\$ 12.740.555,07	60	12	12
641.291.914	R\$ 26.211.799,26	194	12	12

Fonte: Arquivo 70

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui os seguintes acordos de parcelamentos de Pasep, que estão sendo cumpridos, conforme dados abaixo:

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtd parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13.886.720.930/2013-30	R\$ 217.500,00	240	12	12
13.886.720.418/2017-17	R\$ 975.728,02	60	12	12

Arquivo 70

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista o percentual resultante, de 3,99% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, como apurado no relatório da fiscalização das contas de 2022 da Câmara Municipal (TC-005002.989.22, Evento 35.45, p. 12), considerando que o número de habitantes do município está compreendido na faixa descrita no inciso II do artigo citado.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 333.542.884,90, o que representa um percentual de 45,43%, conforme Arquivo 58, p. 25/26.



C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7.829	8.840	4.172	4.562	3.657	4.278
Em comissão	81	83	66	72	15	11
Total	7.910	8.923	4.238	4.634	3.672	4.289
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

Fonte: Arquivos 71 e 72

O quadro acima, baseado nas informações prestadas pela Origem ao Sistema Audep Fase III, desconsidera os cargos eletivos.

Identificamos uma numerosa quantidade de lançamentos de informações ao Sistema Audep Fase III contendo **falhas de fidedignidade, as quais impedem a análise quantitativa precisa e objetiva do quadro de pessoal**, conforme detalhado a seguir:

- 1) Funções de confiança lançadas como cargos efetivos providos via concurso público, quando o correto seria classificá-las como “Exercício de Atividade: Efetivo em Comissão” e “Forma de Provimento: Livre Provimento”:

Exercício de Atividade: Efetivo		Forma de Provimento: Concurso público		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
2061	171 CHEFE AMB MED DOE INFE/COM	1	1	0
1973	171 CHEFE CENT CONV FORT VINC	2	0	2
1974	171 CHEFE CENT ESPEC ODONTO	1	1	0
1975	171 CHEFE CENT REF ASSIS SOC	5	5	0
1976	171 CHEFE CENT REF ESP ASS SOC	1	1	0
2202	171 CHEFE CENTRO CULTURAL	2	2	0
2212	171 CHEFE CENTRO ESPECIALIDADES	1	1	0
2214	171 CHEFE CENTRO REABILITACAO	1	1	0
2215	171 CHEFE CENTRO REF ESP POPU EM SIT RUA	1	1	0
2204	171 CHEFE CONVENIOS E CONTRATOS ASSISTEN	1	1	0
1971	171 CHEFE JUNTA MILITAR	1	1	0
2062	171 CHEFE MUSEU IMIGR/CENT MEM	1	1	0
2283	171 CHEFE NUC ACOES COLE PROM PREV (330)	1	1	0
1978	171 CHEFE SECAO APOIO 3 IDADE	1	0	1



1979	171 CHEFE SECAO APOIO EMPREEND	1	0	1
1980	171 CHEFE SECAO APOIO OPERAC	1	0	1
1981	171 CHEFE SECAO ARQ GERAL/INT	1	0	1
1982	171 CHEFE SECAO ARQ HIST/PERM	1	0	1
1983	171 CHEFE SECAO CADASTRO	1	1	0
1984	171 CHEFE SECAO CÁLCULO TRAB	1	1	0
1985	171 CHEFE SECAO COM INTERNA	1	1	0
1987	171 CHEFE SECAO CONTR CONVENIO	1	0	1
1989	171 CHEFE SECAO CONTR PES-MA	1	1	0
1988	171 CHEFE SECAO CONTR PES-SAU	1	1	0
2280	171 CHEFE SECAO CORRESP E ZELADOR (330)	1	1	0
1992	171 CHEFE SECAO GEOPROCESSAM	1	1	0
1995	171 CHEFE SECAO MANUT ELETRICA	1	1	0
2004	171 CHEFE SECAO OPERACIONAL	1	0	1
2216	171 CHEFE SECAO ORCAMENTARIA	1	1	0
2240	171 CHEFE SECAO PLANEJ E EXEC RECE (330)	1	0	1
1997	171 CHEFE SECAO SELECAO/RECRUT	1	0	1
1999	171 CHEFE SECAO SUPR GEST CONT	1	1	0
1998	171 CHEFE SECAO SUPRIMENTOS	1	1	0
2000	171 CHEFE SECAO TRANSF REN BEN	1	1	0
2003	171 CHEFE SECAO VIG PATRIM	2	2	0
2005	171 CHEFE SERV ATEND - SAMU	1	0	1
2238	171 CHEFE SET ACOM PLAN E CONS MUN (330)	1	0	1
2245	171 CHEFE SET EXAMES DIAGNOSTICOS (330)	1	1	0
2239	171 CHEFE SETOR ACOMP POLIT HABITA (330)	1	0	1
2008	171 CHEFE SETOR ALMOXARIF-SAU	1	1	0
2009	171 CHEFE SETOR ARBORIZACAO UR	1	0	1
2241	171 CHEFE SETOR ARQUIVO PUBLIC MUN (330)	1	0	1
2211	171 CHEFE SETOR ASSISTENCIA FARMACEUTICA	1	1	0
2010	171 CHEFE SETOR AT DOMICILIAR	1	1	0
2246	171 CHEFE SETOR ATENCAO PSIC ADULT (330)	1	1	0
2248	171 CHEFE SETOR ATENC PSIC ALC DRO (330)	1	1	0
2247	171 CHEFE SETOR ATENC PSIC INF JUV (330)	1	1	0
2011	171 CHEFE SETOR ATERRO/DEST RE	1	0	1
2012	171 CHEFE SETOR AUDIT CONTROLE	1	1	0
2013	171 CHEFE SETOR AV DESEMP/CARR	1	1	0
2014	171 CHEFE SETOR BIBLIOTECA MUN	1	1	0
2015	171 CHEFE SETOR CAMPEONATO MUN	1	1	0
2017	171 CHEFE SETOR COLETA	1	1	0
2252	171 CHEFE SETOR COMBATE DE VETORES (330)	1	1	0
2019	171 CHEFE SETOR COMPRAS	1	1	0
2020	171 CHEFE SETOR CONSER AMB URB	1	1	0
2021	171 CHEFE SETOR CONTABILIDADE	1	1	0



2299	171 CHEFE SETOR CONT BEM-ESTAR ANI (330)	1	0	1
2024	171 CHEFE SETOR CONTR INT/AUD	1	1	0
2025	171 CHEFE SETOR CONVENIOS	1	1	0
2026	171 CHEFE SETOR DESEN PROJ EST	1	1	0
2027	171 CHEFE SETOR DÍVIDA ATIVA	1	1	0
2028	171 CHEFE SETOR EDUCACAO PERM	1	1	0
2282	171 CHEFE SETOR EXPED PROCU FISCAL (330)	1	1	0
2281	171 CHEFE SETOR EXP PROC CONTENCIO (330)	1	1	0
2032	171 CHEFE SETOR FATURAMENTO	1	1	0
2033	171 CHEFE SETOR FOLHA PAGTO	1	1	0
2034	171 CHEFE SETOR GEST PESSOAS	1	1	0
2035	171 CHEFE SETOR GUIAS E SARJ	1	1	0
2036	171 CHEFE SETOR IMPLM/GEST PR	1	0	1
2207	171 CHEFE SETOR INSUMOS	1	1	0
2037	171 CHEFE SETOR LICITACAO	1	1	0
2201	171 CHEFE SETOR MANUTENCAO	1	1	0
2038	171 CHEFE SETOR MANUT E ZELAD	1	0	1
2041	171 CHEFE SETOR PARQ E JARDINS	1	0	1
2042	171 CHEFE SETOR PAVIMENTACAO	1	1	0
2244	171 CHEFE SETOR PLANEJ EXEC DESPES (330)	1	1	0
2043	171 CHEFE SETOR PREC/TRIBUNAL	1	1	0
2044	171 CHEFE SETOR PROG ESPORTIVO	1	1	0
2045	171 CHEFE SETOR PROG PARAESPOR	1	1	0
2046	171 CHEFE SETOR PROPRIOS PUB	1	1	0
2242	171 CHEFE SETOR PROT CONS PROCON (330)	1	1	0
2047	171 CHEFE SETOR PROTOCOLO	1	1	0
2049	171 CHEFE SETOR REL EMPREGO	1	1	0
2210	171 CHEFE SETOR SAUDE BUCAL	1	1	0
2209	171 CHEFE SETOR SAUDE DA FAMILIA	1	0	1
2050	171 CHEFE SETOR SAUDE MULHER	1	1	0
2051	171 CHEFE SETOR TESOURARIA	1	1	0
2053	171 CHEFE SETOR TRANSP PUBLIC	1	1	0
2052	171 CHEFE SETOR TRANSP SANIT	1	1	0
2054	171 CHEFE SETOR TRIBUTACAO	1	1	0
2055	171 CHEFE SETOR VIG EPIDEM	1	1	0
2056	171 CHEFE SETOR VIG SANIT/SAU	1	1	0
2057	171 CHEFE SETOR VIVEIRO MUNIC	1	1	0
2059	171 CHEFE UNIDADE BASICA SAUDE	20	17	3
2237	171 LIDER COM RES TEC AREA ME SAMU (330)	1	0	1
2249	171 LIDER EQ RESP TEC AREA ENF ABS (330)	1	1	0
2251	171 LIDER EQ RESP TEC AREA ENF UPA (330)	2	2	0
2243	171 LIDER EQ RES TEC AREA ENF SAMU (330)	1	0	1
2250	171 LIDER EQ RES TEC AR ENF AT ESP (330)	1	1	0



2235	171 LIDER EQU RESP TEC AREA ME ABS (330)	1	1	0
2234	171 LIDER EQU RESP TEC AREA ME UPA (330)	2	1	1
2236	171 LIDER EQU RES TEC AR ME AT ESP (330)	1	1	0
2227	215 ASSESSOR TECNICO (249)	12	9	3
2259	215 CHEFE DE DEPTO DE CIDADANIA (330)	1	1	0
2264	215 CHEFE DE DEPTO DE SAUDE MENTAL (330)	1	1	0
2289	215 CHEFE DE DIVISAO DE RADIO (330)	1	0	1
2258	215 CHEFE DEPT ENGENHARIA ELETRICA (330)	1	1	0
2285	215 CHEFE DEPT FINANÇAS CONTABILID (330)	1	1	0
2158	215 CHEFE DEPTO ADMINISTRATIVO	1	1	0
2165	215 CHEFE DEPTO ATENCAO ESPECIALIZADA	1	1	0
2164	215 CHEFE DEPTO ATENCAO PRIMARIA A SAUDE	1	1	0
2135	215 CHEFE DEPTO CONTROLADORIA	1	1	0
2194	215 CHEFE DEPTO CULTURA TURISMO	1	1	0
2197	215 CHEFE DEPTO ESPORTES	1	1	0
2195	215 CHEFE DEPTO EVENTOS CULTURAIS	1	1	0
2139	215 CHEFE DEPTO EXPEDIENTE ADMINISTRACAO	1	1	0
2185	215 CHEFE DEPTO EXPEDIENTE MEIO AMBIENTE	1	1	0
2184	215 CHEFE DEPTO EXPEDIENTE OBRAS	1	1	0
2177	215 CHEFE DEPTO EXPEDIENTE SEGURANCA	1	1	0
2284	215 CHEFE DEPTO EXP RELAC INSTITUC (330)	1	1	0
2188	215 CHEFE DEPTO GESTAO AMBIENTAL	1	1	0
2189	215 CHEFE DEPTO GESTAO RESIDUOS	1	1	0
2150	215 CHEFE DEPTO ORGANIZ CADAS TERRITORI	1	1	0
2178	215 CHEFE DEPTO ORGANIZ PLANEJ TRÂNSITO	1	1	0
2142	215 CHEFE DEPTO PESSOAL	1	1	0
2159	215 CHEFE DEPTO PLANEJ ESTRATEG DA SAUDE	1	1	0
2287	215 CHEFE DEPTO PLANEJ EXEC ORCAME (330)	1	0	1
2176	215 CHEFE DEPTO PLANEJ ORCAMENTO	1	1	0
2133	215 CHEFE DEPTO PLANEJ TRIBUTARIO	1	0	1
2182	215 CHEFE DEPTO PLAN GEST OBR INF SER VI	1	0	1
2180	215 CHEFE DEPTO POL DES ECON SERV CONV	1	0	1
2267	215 CHEFE DEPTO PROCURADORIA CONTE (330)	1	1	0
2172	215 CHEFE DEPTO PROTECAO SOCIAL BASICA	1	1	0
2173	215 CHEFE DEPTO PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	1	1	0
2143	215 CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS	1	1	0
2160	215 CHEFE DEPTO REGULACAO AUDITORIA	1	1	0
2286	215 CHEFE DEPT ORGAN CONT IMOB HAB (330)	1	1	0
2147	215 CHEFE DEPTO SUPRIMENTOS	1	1	0
2149	215 CHEFE DEPTO TRANSPORTES	1	0	1
2168	215 CHEFE DEPTO VIGILANCIA EM SAUDE	1	1	0
2169	215 CHEFE DEPTO ZOONOSSES	1	1	0
2266	215 CHEFE DEPT PROCURADORIA FISCAL (330)	1	1	0

2192	215 CHEFE DIVISAO AGRICULT ABASTECIMENTO	1	0	1
2290	215 CHEFE DIVISAO CONT BEM EST ANIM (330	1	1	0
2260	215 CHEFE DIVISAO COORD GOVERNAM (330)	1	1	0
2179	215 CHEFE DIVISAO DEFESA CIVIL	1	1	0
2145	215 CHEFE DIVISAO DESENV SOFTWARE	1	1	0
2183	215 CHEFE DIVISAO ESTRADAS MUNICIPAIS	1	1	0
2198	215 CHEFE DIVISAO EVENTOS PROJETOS	1	1	0
2261	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIEN ADM UPA (330)	1	1	0
2136	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE CONTROLE	1	1	0
2196	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE CULTURA	1	1	0
2181	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE DESENV	1	1	0
2199	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE ESPORTE	1	1	0
2128	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE GOVERNO	1	1	0
2156	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE PLANEJ	1	1	0
2174	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE PROMOCAO	1	1	0
2161	215 CHEFE DIVISAO EXPEDIENTE SAUDE	1	1	0
2288	215 CHEFE DIVISAO EXP GESTAO CONV (330)	1	1	0
2162	215 CHEFE DIVISAO FINANC APLIC RECURSOS	1	1	0
2186	215 CHEFE DIVISAO FISCALIZ LICENCIAM AMB	1	1	0
2134	215 CHEFE DIVISAO FISCALIZ RENDAS	1	1	0
2155	215 CHEFE DIVISAO FISCAL OBRAS POSTURAS	1	1	0
2256	215 CHEFE DIVISAO GES FROTAS MANUT (330)	1	1	0
2146	215 CHEFE DIVISAO INFRAESTRUT HARDWARE	1	1	0
2200	215 CHEFE DIVISAO LAZER	1	1	0
2257	215 CHEFE DIVISAO LOGISTICA ALMOXA (330)	1	1	0
2175	215 CHEFE DIVISAO MONITORAMENT AVALIACAO	1	1	0
2151	215 CHEFE DIVISAO ORGANIZ CADAS ATIVID	1	1	0
2137	215 CHEFE DIVISAO OUVIDORIA	1	1	0
2166	215 CHEFE DIVISAO OUVIDORIA DA SAUDE	1	1	0
2148	215 CHEFE DIVISAO PATRIMONIO	1	1	0
2193	215 CHEFE DIVISAO PLANEJ PROJ AMBIENTAIS	1	0	1
2154	215 CHEFE DIVISAO POLIT GEST PROJ PUBLI	1	1	0
2152	215 CHEFE DIVISAO REGISTRO DOC TECNICOS	1	1	0
2190	215 CHEFE DIVISAO SERVICOS FUNERARIOS	1	1	0
2144	215 CHEFE DIVISAO SESMT	1	1	0
2187	215 CHEFE DIVISAO SUPR GESTAO CONTRATOS	1	1	0
2263	215 CHEFE DIVISAO TEC SUPERV MEDIC (330)	1	1	0
2153	215 CHEFE DIVISAO ZONEAMENTO APROV PROJ	1	1	0
2268	215 CHEFE DIVIS EXPED PROCURADORIA (330)	1	1	0
2262	215 CHEFE UNIDADE PRONTO ATENDIM (330)	2	0	2
2228	215 COORDENADOR DO CENTRO DIA DO IDOSO	1	1	0
2229	215 COORD POLÍTICAS PUBLICAS P MULHERES	1	0	1
2265	215 PROCURADOR-CHEFE (330)	1	1	0



2291	69 COORDENADOR PEDAGOGICO I (331)	34	4	30
2292	69 COORDENADOR PEDAGOGICO II (331)	22	18	4
2293	69 COORDENADOR PEDAGOGICO III (331)	4	4	0
2269	69 DIRETOR ADJUNTO (331)	5	0	5
2278	70 ASSESSOR TECNICO DE GABINETE (331)	7	6	1
2272	70 CHEFE DE DIVISAO EDUCACIONAL (331)	1	0	1
2275	70 CHEFE DIVISAO EDUCACAO ESPECIAL (331)	1	0	1
2273	70 CHEFE DIVISAO EDUCACAO INFANTIL (331)	1	1	0
2274	70 CHEFE DIVISAO ENSINO FUNDAMENTA (331)	1	1	0
2270	70 CHEFE DIVISAO GESTAO PROJ EDUCA (331)	1	1	0
2271	70 CHEFE SETOR DE CADASTRO ESCOLAR (331)	1	1	0
Total:		304	220	84

2) Cargos comissionados lançados com “Eleição/Indicação” como forma de provimento:

Exercício de Atividade: Efetivo		Forma de Provimento: Eleição/Indicação		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
903	** AGENTE FISCAL	2	1	1
905	** AJUDANTE GERAL	4	2	2
1682	* CHEFE DE DEPTO I	1	0	1
909	** CHEFE DE DIVISAO CONTABIL	1	1	0
913	** CHEFE DE SECAO	1	0	1
914	** CHEFE DE SETOR	2	2	0
916	** COORDENADOR DE SETOR PESSOA	1	1	0
917	** ENCARREGADO DE MATADOURO	1	1	0
918	** ENCARREGADO DE SERVICOS	1	0	1
919	** ESCRITURARIO	1	1	0
920	** OFICIAL DE GABINETE	1	0	1
Total:		16	9	7

3) Forma de provimento lançada como “Livre Provimento” para cargos eletivos:

Exercício de Atividade: Eletivo/Indicado		Forma de Provimento: Livre Provimento		
Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
990	*** CONSELHEIRO	5	5	0
2225	*** CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE	5	1	4
1841	** PREFEITO	1	1	0
1843	** VICE-PREFEITO	1	1	0
Total:		12	8	4



- 4) Divergência sobre os quantitativos de alguns cargos na prestação de informações ao Sistema Audesp Fase III (vagas providas no quadro de pessoal *versus* quantidade de lotações):

Cód. Cargo	Cargo	Exercício	Quadr.	Qtd. Vagas Providas ¹⁹	Qtd. Lotações ²⁰	Diferença
1673	AUXILIAR DE ESCRITORIO	2022	3ºQ	13	14	1
1751	GUARDA CIVIL MUNIC. III SUB-IN	2022	3ºQ	21	23	2
1750	GUARDA CIVIL MUNIC. II	2022	3ºQ	99	98	1
1629	AGENTE DE ADMINISTRACAO	2022	3ºQ	127	129	2

No exercício examinado foram nomeados 49 servidores para cargos em comissão, conforme Arquivo 73. Dentre tais nomeações, entendemos que a nomeação de um servidor para Secretário Adjunto não possui característica de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), posto que o nomeado não possui formação superior, o que, tampouco, é exigência para a investidura, conforme abordado no subitem a seguir.

C.1.10.1. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

Conforme Arquivo 74, no exercício examinado havia um servidor ocupante de cargo em comissão sem formação superior.

Os requisitos de escolaridade dos cargos comissionados na municipalidade são regidos pela Lei Complementar Municipal nº 70/2009 (Arquivo 75) e pela Lei Complementar Municipal nº 215/2015 (Arquivo 76).

Constam nas referidas leis:

Cargo	Escolaridade	Dispositivo legal
Secretário Adjunto	O mesmo do Secretário Municipal de Saúde. Porém, inexistente na legislação do município requisito de escolaridade para o Secretário.	Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 215/2015.
Diretor Regional	Ensino médio ou técnico	Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 215/2015.
Coordenador de Políticas Públicas da Juventude	Ensino médio ou técnico	Artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 215/2015.
Coordenador de Políticas	Não há. O único requisito é ser	Artigo 6º, inciso II, da Lei

¹⁹ Quantidade informada no Documento de Quadro de Pessoal no quadrimestre.

²⁰ Contabilização das Lotações ativas no quadrimestre.



Públicas para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais	detentor de necessidades especiais.	Complementar Municipal nº 215/2015.
Coordenador de Políticas Públicas para Terceira Idade	Não há. O único requisito é comprovação de no mínimo 2 (dois) anos de experiência de atuação junto a entidades ou ações voltadas ao público da terceira idade	Artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 215/2015.
Chefias Superiores	Nível Superior, <u>ressalvados</u> para as funções de confiança de chefia em que a escolaridade mínima exigida em concurso público para a admissão de seus subordinados seja igual ou inferior ao nível médio.	Artigo 8º, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 215/2015.
Chefe de Divisão de Manutenção Escolar/ Chefe de Divisão de Expediente/ Assessor de Gabinete I/ Chefe de Setor de Transporte Escolar/ Assessor Administrativo	Ensino Médio	Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 70/2009.

Assim sendo, destacamos que há cargo em comissão ocupado em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Da mesma forma se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento deste Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou em outras diversas oportunidades acerca da matéria, de modo que trazemos à cola trechos das decisões dos processos TC-1024/026/15 e TC-4949.989.16, referentes, respectivamente, às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no

sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

C.1.10.2. PAGAMENTO CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS

Verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício.

De acordo com a relação juntada no Arquivo 77, a prestação de horas extras se dá praticamente em todos os meses do ano, ou seja, ocorre de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificado.

Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo

da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.

Além disso, a falta da demonstração inequívoca da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referentes às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos que parte das horas extras foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão, é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é

sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput)."

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias. Por isso entendemos que quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpá-lo, convertendo-o, na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

"A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular." (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

"Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista)."

Dessa forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados no Arquivo 77.

Ademais, verificamos a recorrência de funcionários que extrapolaram o limite legal de 60 horas mensais, demonstrando que em todos os meses de 2022 houve afronta ao disposto no artigo 59 da Lei Consolidação das Leis do Trabalho.

Registramos, por fim, que a matéria foi tema de apontamento do Controle Interno no relatório referente à competência de julho de 2022 (Arquivo 78, p. 3/4), o qual contém alerta quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC sobre horas extras, pactuado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho.

C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

Todavia, as informações prestadas ao Sistema AudeSP Fase III, conforme Arquivo 72, não demonstram as contratações por tempo determinado ocorridas no exercício e o quantitativo existente em 31/12/2022, denotando **falha de fidedignidade nas informações prestadas**.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.044, de 23 de abril de 2008).	R\$ 9.063,42	R\$ 9.063,42	R\$ 17.263,66
(+) 5,49% = RGA 2010, em 01/05/2010 – Decreto Municipal nº 5.027, de 28/05/2010.	R\$ 9.561,00	R\$ 9.561,00	R\$ 18.211,43
(+) 6,30% = RGA 2011, em 01/05/2011 – Decreto Municipal nº 5.135, de 20/05/2011.	R\$ 10.163,34	R\$ 10.163,34	R\$ 19.358,75
(+) 4,80% = RGA 2012, em 01/05/2012 – Decreto Municipal nº 6.088, de 24 de maio de 2012.	R\$ 10.651,18	R\$ 10.651,18	R\$ 20.287,97
(+) 7,16% = RGA 2013, em 01/05/2013 – Decreto Municipal nº 6.232, de 20/05/2013.	R\$ 11.413,80	R\$ 11.413,80	R\$ 21.740,59
(+) 7,00% = RGA 2014, em 01/05/2014 – Decreto Municipal nº 6.364, de 23/05/2014.	R\$ 12.212,77	R\$ 12.212,77	R\$ 23.262,43
(+) 8,34% = RGA 2015, em 01/05/2015 – Lei Complementar Municipal nº 219, de 29/05/2015.	R\$ 13.231,33	R\$ 13.231,33	R\$ 25.202,55
(+) 0,00% = RGA 2016	R\$ 13.231,33	R\$ 13.231,33	R\$ 25.202,55
(+) 3,99% = RGA 2017, em 01/05/2017 – Lei Municipal Complementar nº 252, de 13/06/2017.	R\$ 13.759,26	R\$ 13.759,26	R\$ 26.208,13
(+) 1,69% = RGA 2018, em 01/05/2018 – Decreto Municipal nº 6.837, de 04/06/2018.	R\$ 13.991,79	R\$ 13.991,79	R\$ 26.651,05
(+) 5,07% = RGA 2019, sendo 2,00% em 01/05/2019 e 3,07% a partir 12/2019 – Decreto Municipal nº 6.941, de 31/05/2019.	R\$ 14.701,17	R\$ 14.701,17	R\$ 28.002,26



(+) 2,46% - RGA 2020, a partir de 1º/11/2020 – Decreto Municipal nº 7.123, de 26/11/2020 ⁽¹⁾	R\$ 15.062,82	R\$ 15.062,82	R\$ 28.691,11
Não houve reajuste em 2021 ⁽²⁾	R\$ 15.062,82	R\$ 15.062,82	R\$ 28.691,11
(+) 10,21% = RGA 2022 – Decreto Municipal nº 7.311, de 30/05/2022 ⁽²⁾	R\$ 16.600,73	R\$ 16.600,73	R\$ 31.620,47

(1) A Revisão Geral Anual (RGA) concedida aos agentes políticos (e servidores²¹) a partir de 1º de novembro de 2020 está em desacordo com a vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, conforme já apontado no relatório das contas de 2020 (TC-3331.989.20).

(2) Arquivo 79.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Não ⁽¹⁾
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Sim ⁽²⁾
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim ⁽²⁾
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim ⁽³⁾
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim ⁽⁴⁾

(1) Arquivo 80.

(2)

(2) Arquivo 79.

(3) Arquivo 81.

(4) Arquivo 82.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município apresenta a seguinte autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Estatual/Autarquia	Balanco Geral TC	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste - DAE	002083.989.22	R\$ 98.954.015,00	15,24%

Fonte: Arquivo 83

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

²¹ A concessão da revisão geral anual dos servidores se deu pela Lei Complementar Municipal nº 308, de 26 de novembro de 2020.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Verificamos que todos os servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, apresentaram/atualizaram a declaração de bens (Arquivo 84).

C.2.2. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para alguns dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Itatiba, conforme documentos constantes do Arquivo 85, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Em decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169 daqueles autos), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator Dr. Dimas Ramalho destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes**.

C.2.3. DÍVIDA ATIVA

C.2.3.1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura informou, conforme declaração no Arquivo 86 que a única medida administrativa extrajudicial que tem tomado para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa é o parcelamento incentivado de créditos, deixando de lançar mão das seguintes modalidades:

- a) Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- b) Conciliação extrajudicial;
- c) Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);
- d) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Nota-se que a cobrança de Dívida Ativa por procedimento administrativo é importante não só para aumentar a arrecadação municipal, mas para evitar a proposição de centenas ou milhares de execuções fiscais, muitas vezes às vésperas da prescrição. Nesse sentido, a importância de serem implantados os procedimentos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa mencionados acima, visando recuperar uma parte substancial do débito de forma administrativa; a via judicial, portanto, deve ser a última alternativa, a ser utilizada quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável, de acordo com os critérios fixados pelo município.

Além disso, destacamos o Comunicado SDG nº 023/2013, que orienta os municípios acerca do tema:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, **especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial**, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Publicado no DOE de 06 de junho de 2013 Pág. 41. Republicado no DOE de 07 de junho de 2013 PÁG. 21.

Vale destacar decisão de 20/08/2013 da Primeira Câmara deste Tribunal, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, quando da emissão de Parecer Prévio referente às Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna (TC-1325/026/11):



De fato, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário paulista se encontra sobrecarregado com expressivo número de execuções fiscais. Também o custo da execução judicial, superior a R\$ 500,00, há de ser considerado.

Porém, existem outras opções, mais céleres e efetivas, que podem trazer resultados positivos, como, por exemplo, a possibilidade legal do protesto extrajudicial, em cartório, dos títulos comprobatórios da dívida ativa. Por oportuno, lembro que esta Corte, em 5 de junho de 2013, emitiu a respeito o Comunicado SDG nº 023/2013.

Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ***“a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância”***

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.
Grifo nosso.

Dessa forma, além do prejuízo ao erário, diante da Decisão acima, poderá restar configurado ato de improbidade administrativa do Gestor, conforme inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Segue decisão do Exmo. Sr. Auditor Dr. Josué Romero, proferida em 13/04/2020, em análise relacionada ao cancelamento da Dívida Ativa no município de Buritama (TC-7924.989.19), onde resta clara a responsabilidade do Prefeito sobre a gestão da Dívida Ativa:

Portanto, a estratégia da defesa em imputar a responsabilidade pelas irregularidades nos cancelamentos da Dívida Ativa não deve prosperar, pois **a obrigação do gestor não se restringe apenas a nomeação do servidor, mas também na sua escolha e supervisão**, vigiando seus atos, mesmo que por amostragem e de forma aleatória. **A gestão do município é de inteira responsabilidade do Prefeito**, haja vista as disposições constitucionais e legais nesse sentido: (...) assim, não há que se falar em atribuição de responsabilidade a qualquer funcionário que seja, haja vista que nem a LOM de Buritama

estabelece qualquer atribuição que não seja ao Prefeito. Logo, vejo claras evidências que levam ao detrimento do fisco municipal, **em clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal** e ao parágrafo 1º do artigo 298 da Lei Complementar Municipal nº 01 de 29/12/1998. Vejo ainda, um desrespeito com o Juízo da execução fiscal pela falta de comunicação da desistência da Administração Municipal em prosseguir com a ação de execução, face ao cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e das reiteradas reincidências nas irregularidades, nos termos do artigo 73, § 4º da Constituição Federal e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** os cancelamentos da Dívida Ativa mediante formalização de processo no exercício de 2016, no valor de R\$ 405.864,51, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93.

Constatamos que o montante de dívida ativa executada judicialmente em 2022 foi de R\$ 23.701.071,58 (Arquivo 87), que corresponde a 8,28% do total da Dívida Ativa municipal, de R\$ 285.990.667,41, aqui desconsiderada a provisão para perdas de R\$ 271.462.734,57 (Arquivo 58, p. 15/16). O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2022 foi de R\$ 154.556.158,56 (Arquivo 88), equivalente a 54,04% do total.

Consignamos, ainda, que o montante da dívida ativa prescrito em 2022 foi de R\$ 1.830.116,80 (Arquivo 89).

Destacamos que o montante da provisão para perdas utilizado pela Prefeitura, pressupondo que o correspondente a **94,92%** dos créditos tenha baixa probabilidade de recebimento, não parece razoável e, portanto, mostra-se em descompasso com o que prescreve o Manual da Contabilidade para o Setor Público – MCASP, 9ª edição, na abordagem do tema (“5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa”):

A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a **não superestimar e nem subavaliar** o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua

constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros. (grifo nosso)

Destacamos Decisão proferida no TC-800105/442/08, referente ao Apartado das Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Ariranha, sob Relatoria do Exmo. Senhor Auditor Dr. Samy Wurman, que destacou:

Ainda, a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial.

No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do “caput” do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Além de acarretar ofensa ao *caput* do artigo 11²² da LRF, a falta de efetividade no recebimento da Dívida Ativa pode, em última análise, significar inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

C.2.3.2. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

Notamos que, nos últimos quatro anos, o município implantou por duas vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS, também denominado pela Prefeitura de “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, sem que houvesse dispositivo legal proibindo que a mesma dívida fosse parcelada por diversas vezes, conforme Arquivo 90. Assim, 32.140 contribuintes parcelaram duas ou mais vezes o mesmo débito tributário nos últimos quatro anos.

É sabido que a realização de programa de recuperação fiscal ou REFIS anualmente estimula a população de forma geral a aguardar pela implantação do próximo programa, independentemente de conseguirem pagar suas dívidas em dia ou não. Assim, o Município deve, s.m.j., valer-se do REFIS como medida excepcional para a recuperação de créditos.

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Reiteramos a informação presente no relatório das contas do exercício anterior de que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de

²² Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

controle interno e externo nos dias 22 e 17/06/2021 (Arquivo 91), descumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, expirado em 05/05/2021. O Plano de Ação segue juntado no Arquivo 92, o qual foi divulgado no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Constatamos que o Plano de Ação contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos. Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por fim, o Plano de Ação estabelece a implantação do SIAFIC baseado em um *software* único e integrado, conforme entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01, de 06 de maio de 2021).

C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 93.

C.2.7. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

Em 2022, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste empenhou e liquidou despesas referentes a juros, decorrentes de atrasos em diversos pagamentos, no valor total de R\$ 294.871,90, consistindo essas, s.m.j., em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor, conforme quadro a seguir:

Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vi. Liquidado R\$
33909239 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	9651	JUROS REFERENTE NOTAS FISCAIS 18 19 20 E 21	19/08/2022	162.295,54
33903937 - JUROS	FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	2346	PROTOCOLO 2022 3968 01 00 JUROS DE PAGAMENTO NF 3050 3051 3053 E 3054	23/02/2022	131.432,79



33903937 - JUROS	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP	9400	JUROS NF 21536 31716 E 32190 2021	12/08/2022	1.143,57
TOTAL:					294.871,90

Fonte: Planilha Pentaho Audesp.

C.2.8. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, não constatando falhas significativas.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	132.937.668,89	26,26%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	132.618.102,15	26,20%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	127.020.999,19	25,09%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	104.931.549,59	99,39%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	104.931.549,59	99,39%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	96.362.999,94	91,27%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	90.204.470,00	85,44%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	90.204.470,00	85,44%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	81.647.589,76	77,33%

Fonte: Arquivos 94 e 95

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos

Restos a Pagar (Arquivo 96), sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificamos, também, que, ao final do exercício, havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte (Arquivo 97).

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame, conforme Arquivo 95.

D.1.2. ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que, nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não ⁽¹⁾
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim ⁽²⁾
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não ⁽³⁾
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim ⁽⁴⁾
06	O Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções nºs 02/2022 e	Sim ⁽⁵⁾

Verificações		
	03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim ⁽⁶⁾
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Sim ⁽⁶⁾

(1) Arquivo 98.

(2) Arquivo 99.

(3) Arquivo 100, p. 4, item 17.

(4) https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023-1/Relacao_de_Entes_VAAT_2023Final.pdf e <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/HabilitaoVAAT202207.03.2022.pdf>

(5) Arquivo 101.

(6) Arquivo 100, p. 5, item 20.

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para a conta Tesouro, conforme Arquivo 98, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim ⁽¹⁾
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim ⁽²⁾
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim ⁽³⁾
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame ((piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim ⁽⁴⁾
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio?	Sim ⁽⁵⁾
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Sim ⁽⁶⁾
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim ⁽⁷⁾

(1) Dados do IEG-M: Oferta de 3.923 vagas contra uma demanda de 3.483.

(2) Arquivo 102.

(3) Arquivo 103.

(4) Arquivo 104.

(5) Arquivo 100, p. 2/3, item 6.

(6) Arquivo 105.

(7) Arquivo 106.

Destacamos que a Prefeitura, ao final do exercício, possuía vultosos recursos financeiros do salário-educação não aplicados, no montante de R\$ 5.645.401,87, conforme Arquivo 106.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim ⁽¹⁾
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não ⁽²⁾
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Não ⁽³⁾
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim ⁽⁴⁾
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não ⁽⁵⁾
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim ⁽⁶⁾

(1) Arquivo 107.

(2) Arquivo 108.

(3) Arquivo 109.

(4) Arquivo 110.

(5) Arquivo 111.

(6) Arquivo 112.

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho supervisionou o censo escolar anual, porém não o fez quanto à elaboração da proposta orçamentária anual. Analisou, ainda, as contas do Fundo, emitindo pareceres favoráveis à aprovação das contas, conforme documentos constantes do Arquivo 110.

D.1.6. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB para todas as unidades de ensino da Prefeitura Municipal de Americana, conforme Arquivo 85, p. 3/6, demonstrando a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que **há questões de segurança envolvidas**, em especial **por tratar-se de escolas**, e, portanto, envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Faz-se importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham a efetivar-se novamente.

Destacamos a decisão proferida no Evento 169 do TC-4617.989.18, referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (Arquivo 117):

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	170.872.006,29	34,55%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	170.087.235,44	34,39%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	159.119.032,87	32,17%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar Federal nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 35, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde. O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o (Arquivo 113).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

No que tange à Lei de Acesso à Informação, verificou-se que a Municipalidade mantém *site* na internet com informações atualizadas periodicamente, sendo possível acessar o Portal da Transparência e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

No que tange aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), não se identificaram inconsistências.

Em 29/12/2022, foi publicada tabela do subsídio e da remuneração vigente em dezembro de 2022, relativa ao quadro de cargos salários da Prefeitura (Arquivo 114).

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, conforme os já apontados nos itens **B.3.2.1. COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**, C.1.10 e C.1.10.3, bem como divergências na validação do IEGM.

Ademais, constatamos ausência de fidedignidade no que tange aos empenhos informados, a saber:

(1) Não foi informado o número do CNPJ/CPF de fornecedor no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:JULIANO GUSTAVO FURLAN	JULIANO GUSTAVO FURLAN SCHMITZ	1903	09/02/2022
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FGTS FUNDO DE GARANTIA POR	FGTS FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	1458	31/01/2022
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PASEP	PASEP	1651	02/02/2022



(2) Constatou-se, ainda, incorreção no lançamento de repasse público, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Função de Governo	Modalidade de Aplicação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	3585	30/03/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	3586	30/03/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	4288	08/04/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	4210	08/04/2022
12 - EDUCAÇÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	A B E ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO	212	03/01/2022
12 - EDUCAÇÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903954 - SERVIÇOS DE CRECHES E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	A B E ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO	484	03/01/2022
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	33500000 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	33503902 - TERMO DE FOMENTO	A B E ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO	9449	15/08/2022
10 - SAÚDE	33500000 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	33504300 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	12345	31/10/2022
10 - SAÚDE	33500000 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	33504300 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	12727	16/11/2022

(3) Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no *caput* do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico	Dt. Emissão
PILAR ORGANIZACOES EIRELI	13636	LOCACAO DE SANITARIOS QUIMICOS TIPO LUXO FEMININO LOCACAO DE SANITARIOS QUIMICOS TIPO LUXO MASCULINO	12/12/2022
SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	13637	OP SAUDE 5002 2022 SUBVENCAO MUNICIPAL CONFORME ADITAMENTO DO CONVENIO 02 2022 COMPETENCIA ANTECIPACAO JANEIRO 2023	09/12/2022

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que **promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 115):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6 e 17.1.

- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

ODS: Metas 2.1, 4, 4.1, 4.2, 4.6, 4.c, 11.2 e 16.6.

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.

- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: 6, 6.2, 6.3, 6.b, 11.2, 11.6, 12, 12.4, 12.5, 16.6 e 16.7.

- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7 e 17.

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.4, 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos inobservância à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tanto nas impropriedades elencadas no item E.2, quanto nos atrasos no envio de informações e documentos ao sistema Audesp, conforme Arquivo 116.

No que se refere às recomendações e determinações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 004983.989.19	DOE 25/11/2021	Data do Trânsito em julgado 31/10/2022
Recomendações: - Adote medidas para efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; - Corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM; - Contabilize adequadamente os débitos afetos à dívida judicial no Balanço Patrimonial; - Incremente a cobrança da dívida ativa; - Promova as melhorias e ajustes necessários a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 – ONU; - Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.			

Exercício 2018	TC 004642.989.18	DOE 09/10/2020	Data do Trânsito em julgado 17/06/2022
Recomendações: - Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização. Determinações: - Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e financeiro; - Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica; - Aprimore as peças de planejamento permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo; - Corrija os problemas de infraestrutura de suas unidades de ensino; - Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos; - Adeque as estruturas disponíveis de modo a regularizar o número de alunos por sala de aula; - Reduza o tempo de espera nos exames, consultas e procedimentos cirúrgicos em sua rede municipal de saúde; - Amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde; - Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde; - Promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar; - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas.			

Ressalvamos que as contas de 2021 (TC-007314.989.20) ainda não foram julgadas e que as contas de 2020 (TC-003331.989.20) já foram apreciadas com parecer desfavorável, porém sem trânsito em julgado.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010, o responsável foi cientificado**, conforme se verifica no Ofício nº 105/2022 – TCE-SP.GUR-03, em 24/02/2022, Arquivos 01 e 02 do Evento 11.

Como demonstrado nos itens específicos deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas:



Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2017	006885.989.16	Corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM.	B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7
		Averigue a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, cumpra a lei de regência no que diz respeito ao pagamento, e promova o efetivo controle, observando, inclusive, o que prescreve o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	C.1.10.2
		Envie esforços na solução dos problemas identificados na área da educação e saúde (Ausência de AVCB, insuficiência de equipes de saúde da família e saúde bucal).	B.3 e B.4
		Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.	E.2
2016	004407.989.16	Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Leis federais nº 13.683/18).	B.6
		Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.	B.4
		Envie esforços para reverter a situação de déficit financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.	C.1.3
		Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.	E.2
		Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.	C.1.10.1
		Providencie o devido controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais, de modo a atender ao disposto no artigo 59 da CLT.	C.1.10.2
		Atenda integralmente às determinações e recomendações deste Tribunal.	F.2
		Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.	B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7



2015	2251/026/15	Procure corrigir as situações destacadas pela inspeção operacional – sobretudo em relação a índices negativos nas Estatísticas Vitais de Educação; bem como, corrigir as situações destacadas na saúde e educação, elevando os indicadores sociais pertinentes, sobretudo em relação ao IDEB, Fundação SEADE e IEGM	B.3.1, B.3.2 e B.4
		Corrija as situações apontadas em relação à contratação de sobre jornada, além da revisão do quadro de pessoal quanto aos cargos em comissão	C.1.10, C.1.10.1 e C.1.10.2
		Implante efetivamente o Plano de Mobilidade Urbana;	B.6
		Cumpra as recomendações e determinações TCE-SP	F.2
		Aperfeiçoe o sistema de controle interno.	A.5
2014	1618/026/12	Implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.	B.5
		Envie esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro e da dívida de curto prazo verificada.	C.1.2 e C.1.3
		Proceda à adequação de seu quadro de pessoal aos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.	C.1.10.1
2013	1686/026/13	Corrija divergências entre as informações prestadas na origem e aquelas enviadas ao sistema Audesp.	E.2
		Reveja os critérios para pagamento de horas extras.	C.1.10.2
		Atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.	F.2
2012	1618/026/12	Implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos	B.5
		Envie esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro e da dívida de curto prazo verificada.	C.1.2 e C.1.3
		Proceda à adequação de seu quadro de pessoal aos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal	C.1.10.1
2011	1029/026/11	Observe o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal quando do preenchimento do seu quadro de pessoal	C.1.10.1
		Cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.	F.2
2010	2557/026/10	Adote medidas eficazes visando o controle e a cobrança de sua dívida ativa.	C.2.3
		Reveja os lançamentos e controles contábeis, especialmente aqueles pertinentes às informações ao Sistema Audesp.	E.2
		Reveja seu quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão.	C.1.10.1
		Cumpra as Instruções e recomendações do TCE-SP.	F.2

Destacamos que o desrespeito às recomendações e determinações pode levar à emissão de Parecer Desfavorável das contas, conforme TC-1838/026/00.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	1,77%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,41%
O SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DÉFICIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,43%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	26,26%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,39%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	85,44%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	34,55%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do TCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Diversos apontamentos constatados na Fiscalização Ordenada I/2022 - Resíduos Sólidos, na Fiscalização Ordenada II/2022 - Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares e na Fiscalização Ordenada V/2022 – Creches.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente (Cargo criado por Lei em sentido Formal, efetivo, e de provimento por concurso público exclusivo para a área da Controladoria/Auditoria;
- O Controlador Interno exerce função de confiança, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 3.555 de 20 de dezembro de 2013 vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;
- Não constatamos a análise de processos de licitação e a existência de apontamentos de irregularidades. Ademais, muitas ações do Controle Interno são relatadas nos Relatórios bimestrais de forma superficial;
- O Controle Interno conta apenas com 2 servidores;
- O setor é subordinado à Secretaria Municipal de Controle Geral, não sendo subordinado diretamente à autoridade máxima do órgão;
- O SCI não possui Dotação Orçamentária específica para o desempenho de suas funções. A Dotação apresentada é da Secretaria Municipal de Controle Geral, órgão ao qual o Controle Interno é subordinado. Portanto não é específico tampouco sob autonomia do Controle Interno;
- As solicitações de documentos e informações/esclarecimentos a outras áreas/setores do órgão, bem como os prazos das solicitações são atendidos de forma parcial;
- O SCI não fez visitas rotineiras às escolas municipais e as unidades de saúde para verificar as condições físicas e frequência dos médicos.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A Municipalidade se situa na faixa de resultado **em fase de adequação (C+)**, indicando médio risco segundo critérios do IEG-M;
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões;
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- A Prefeitura regulamentou, mas não instituiu do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- A Ouvidoria elaborou Relatórios mensais contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos as quais se encontram publicadas no site da Prefeitura. Todavia, não se identificou no Relatório de Gestão consolidado de dezembro de 2022 apontamentos de falhas e sugestão de melhorias, em desacordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017.

B.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

- Índices e Metas genéricos;
- Não houve a definição dos produtos a serem entregues em relação às ações estabelecidas;
- Indicadores e Metas não mensuráveis (incapazes de aferir a efetividade, eficácia, eficiência dos Programas/ Ações e/ou a entrega de bens e serviços);
- Indicadores e Metas incompatíveis com os valores assinalados.

B.1.2. CRÉDITOS ADICIONAIS

- O Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares e especiais de 30% na LOA que supera a estimativa de inflação para período que é de 3,60%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis;
- A LOA engloba a abertura de créditos especiais através de decreto e não de lei específica, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Há diversas ocorrências indicativas de necessidade de correções/melhorias nessa dimensão do IEG-M.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

- O Município não atingiu a meta projetada do IDEB para 2021.

B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP

- Na disciplina de Português 46% das escolas estão classificadas nos níveis Básico e Abaixo do Básico. Em relação à disciplina de Matemática, 62% das escolas nos níveis Básico e Abaixo do Básico. Já na disciplina de Ciências da Natureza, 27% das escolas estão nos níveis Básico e Abaixo do Básico;

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – TRANSPORTE ESCOLAR

- Quase metade da frota é composta por veículos com mais de 10 anos de fabricação;
- Há na frota seis veículos não submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN;
- Há motorista com histórico de cometimento de infração de trânsito grave durante os últimos 12 meses.

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E PRÉ-ESCOLA

- Diversas falhas detectadas na visita a estabelecimentos do Ensino Infantil.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Diversas falhas detectadas nas visitas aos estabelecimentos do Ensino Fundamental.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A Municipalidade se situa na faixa de resultado **em fase de adequação (C+)**, indicando médio risco segundo critérios do IEG-M;
- Falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização durante a validação da dimensão i-Saúde, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações.

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

- Existência de demanda reprimida de cirurgias, exames e consultas, em afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais

relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal; proposta da Fiscalização de comunicação ao Ministério Público Estadual;

- Em 31/12/2022, havia 32 medicamentos que estavam em falta na rede.

B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS

- O Município possui baixa cobertura de diversas vacinas.

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

- Constatou-se que 05 Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente, bem como 05 Unidades não possuem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária.

B.4.1.4. DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

- Verificamos que 2 médicos receberam pagamentos pela execução de plantões seguidos de mais de 24h;

- Proposta de comunicação dos fatos ao referido Conselho para as providências que entender pertinentes, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.4.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- Verificou-se que há falta de médicos pediatras e ginecologistas na rede básica de saúde;

-Na comparação do quadro fixado e do quantitativo contratado, verificou-se déficit de médicos. Além disso, também se evidenciou déficit de médicos especialistas;

- Diversas inadequações e ocorrências relativas às visitas *in loco* às Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

B.4.1.6. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

- Verificaram-se Estratégias de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária com quantitativo de população cadastrada superior ao estipulado na legislação;

- No caso de Unidades Mistas, os enfermeiros/ técnicos e auxiliares que compõem as Equipes de Estratégia da Família atendem também a população

não cadastrada na equipe, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017 e que 9 Unidades de Saúde não possuem Equipe de Saúde Bucal;

- 9 Unidades de Saúde não possuem Equipe de Saúde Bucal.
- 9 Estratégias de Saúde da Família (ESF) estavam compostas com quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em relação a população cadastrada inferior ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017.

B.4.1.7. SAÚDE MENTAL

- Constatou-se ausência de CAPS III e CAPS AD III no Município;
- Ausência de médicos psiquiatras no CAPS I e o CAPS AD. Detectou-se que as equipes de profissionais se encontram incompletas em relação às equipes mínima determinada pela legislação;
- Embora tenha demanda de 6 usuários, o Serviço de Residência Terapêutica – SRT não está sendo oferecido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

B.5.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- De acordo com o Parecer Consolidado Ares-PCJ nº 10/2023, emitido em 16/02/2023, que tem por objetivo apresentar os resultados da análise de revisão dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e reajuste dos Preços Públicos, aponta que o DAE executou o Plano de Investimentos relativo ao exercício de 2022 de forma parcial, bem como indicou a existência de não conformidades em aberto com prazo já vencido;
- Índice de 54,36% de perdas na distribuição de água, indicando ineficiência da estrutura disponibilizada pelo DAE.

B.5.2. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Verificaram-se ações que não foram realizadas dentro do prazo.

B.5.2.1. DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

- O aterro sanitário municipal se encontra interditado, com as licenças vencidas e pendências ambientais;
- No que se refere ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) do Município, verificou-se que não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização durante a validação da dimensão i-Saúde, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- A Prefeitura Municipal ainda não aprovou seu Plano de Mobilidade Urbana.

B.6.1. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

- Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;
- O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs);
- Não constam do Plano Diretor do município as exigências dos incisos III e V do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01;
- Não há disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura de documentos e informações acerca dos Planos de Proteção e Defesa Civil.
- A Prefeitura Municipal não apresentou à Fiscalização o estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,
- Não possui cadastro atualizado dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.608/2012;
- Não possui cadastro atualizado da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608/2012.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;
- Não realizou a avaliação dos tipos de dado, passo importante de adequação à LGPD.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado patrimonial negativo;
- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- Considerando o índice de liquidez imediata apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Houve um aumento muito expressivo, de 47,52%, na dívida consolidada do Município em relação ao exercício anterior.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Verificamos que não há a segregação das importâncias pagas a título de atualização monetária como preconiza o MCASP - 9ª edição.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Numerosa quantidade de lançamentos de informações ao Sistema Audesp Fase III contendo falhas de fidedignidade, as quais impedem a análise quantitativa precisa e objetiva do quadro de pessoal;
- Nomeação de um servidor para o cargo de Secretário Adjunto, a qual viola, s.m.j., as prescrições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, posto que o nomeado não possui formação superior, o que, tampouco, é exigência para a investidura.

C.1.10.1. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Há cargo em comissão ocupado em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

C.1.10.2. PAGAMENTO CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS

- Diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício;
- Descumprimento de TAC pactuado com o Ministério Público do Trabalho, bem como de recomendações e determinações desta Corte sobre o tema.

C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- As informações prestadas ao Sistema Audesp Fase III não demonstram as contratações por tempo determinado ocorridas no exercício e o quantitativo existente em 31/12/2022, denotando falha de fidedignidade nas informações prestadas.

C.2.2. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento no Decreto Estadual nº

63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

C.2.3.1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- Nem todas as medidas administrativas disponíveis foram adotadas para a cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial, em violação ao princípio da eficiência;
- O montante da provisão para perdas utilizado pela Prefeitura, pressupondo que o correspondente a 94,92% dos créditos tenha baixa probabilidade de recebimento não parece razoável e, portanto, mostra-se em descompasso com o que prescreve o Manual da Contabilidade para o Setor Público – MCASP, 9ª edição, na abordagem do tema.

C.2.3.2. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

- O município implantou programa de recuperação fiscal ou REFIS por duas vezes nos últimos quatro anos sem nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

C.2.7. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

- A Prefeitura empenhou e liquidou despesas referentes a juros, decorrentes de atrasos em diversos pagamentos, consistindo essas, s.m.j., em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Houve falha de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema Audesp quanto à composição das receitas do Fundeb.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A Prefeitura possuía vultosos recursos do Salário-Educação não aplicados ao final do exercício.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho supervisionou o censo escolar anual, porém não o fez quanto à elaboração da proposta orçamentária anual.

D.1.6. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS

- Nem todas as unidades de ensino municipais possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em descumprimento à Constituição Federal (caput do artigo 37), ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências apuradas no que tange aos empenhos que denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), possibilitando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá deixar de atingir diversas das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.



F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância às Instruções e Lei Orgânica deste Tribunal.
- Não atendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de exercícios anteriores.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03.2, 25 de agosto de 2023.

Karin Figueiredo Löffler
Agente da Fiscalização